



Boletim da Ordem dos Advogados

3/88

II SERIE
MAIO/JUNHO

SUMÁRIO

— O ADVOGADO NA EUROPA

Uma chamada de atenção para os problemas que respeitam à prestação de serviço e ao direito de estabelecimento no âmbito comunitário:— os textos normativos fundamentais, as mais recentes decisões do Tribunal de justiça, C.C.B.E., visto pelo Bastonário Dr. Coelho Ribeiro a regulamentação e os pareceres do Conselho Geral. 1 a 19

— ESPECIAL LEGISLAÇÃO

Ainda o art.º 106.º da Lei Orgânica de Tribunais, a insistência do Senhor Bastonário de que seja mantido o pedido de declaração de inconstitucionalidade e a anuência do Senhor Provedor de Justiça. O requerimento do Senhor Provedor de Justiça de apreciação de constitucionalidade de todas as normas do diploma que alterou o Código das Custas Judiciais. 20 a 22

— VIDA INTERNA

Os 150 anos da Associação do Advogado de Lisboa e um novo Vice-Presidente. 23 a 25

— VIDA INTERNACIONAL

A vitalidade crescente do intercâmbio de experiências dos Advogados. 26 a 28

— PROBLEMAS DA ADVOCACIA

A justiça e a tecnocracia vistas pelo Senhor Dr. Artur Cunha Coelho, a propósito da preocupante questão da proleitura de centros decisórios na Magistratura. Um parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o exercício da nossa profissão. 29 a 32

EDITORIAL

O ADVOGADO NA EUROPA

Procurador Coelho

1. A entrada de Portugal nas Comunidades tem as mais variadas consequências no plano do exercício da Advocacia. Por isso, não é demais reservarmos um número do Boletim para aí recolhermos alguns dos textos mais importantes e também mais recentes que possam ser uma útil síntese de aspectos desse plano e de modo a que, com este exemplar, cada Advogado os tenha facilmente à mão.

É bom lembrar que nesta vasta área, e no que concerne ao exercício da profissão, uma das primeiras iniciativas que o Conselho Geral levou a efeito em 1987, pelo promissor intercâmbio com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, foi precisamente a realização de dois sucessivos *Cursos de Direito Comunitário*, que contaram com a participação de centenas de Advogados, nas também de alguns Magistrados aos quais os cursos foram abertos. Se é certo que nem sempre será o Direito Comunitário o ordenamento jurídico a procurar quando um Advogado europeu pretenda exercer a profissão num país de acolhimento, não é menos certo que aquele acervo de normas substantivas e processuais se tornou Direito interno, pelo que urge conhecê-lo para todos os efeitos da sua ampla aplicação.

2. Cremos bem, todavia, que do agora publicado se alcançará sobretudo como foi desde início, e continua a ser, preocupação do Conselho Geral debruçar-se sobre estas novas matérias do exercício efectivo da Advocacia, de modo a torná-las acessíveis a todos aqueles que se perguntam em que circunstâncias um Advogado de um Estado-membro das Comunidades pode exercer Advocacia em Portugal e do mesmo modo que correlativos direitos e deveres recaem no Advogado português que quer ter os outros Estados-membros das Comunidades como países de acolhimento para a extensão do seu exercício profissional. Direi que, para se abalançar a tanto, teve o Conselho que se haver com certa dose de atrevimento, de tal modo era e é seu desejo tornar útil a *definição de normas regulamentares*. É que, que o saibamos, não se tem feito de igual modo nos outros países, deixando-se à casuística a resolução das situações surgidas. No entanto, afigurou-se-nos que, quer no plano da *livre prestação de serviços* era de exigir se procedesse quanto antes à regulamentação mais clara, até no plano de competência de decisão, das normas introduzidas no Estatuto da Ordem pelo Decreto-Lei n.º 119/86, de 25.5. (que harmonizou o direito interno ao preceituado na Directiva do Conselho n.º 77/249/CEE de 22.3.977), quer, nesse plano e bem assim no do *direito de estabelecimento*, era vantajoso se traduzisse em alguns princípios basilares o que vem resultando de decisões jurisdicionais do Tribunal das Comunidades.

3. Acontece, porém, que esta temática, apesar de assim útilmente esclarecida em alguns pontos, está longe de estar terminada, e não é isenta de dúvidas mesmo no que foi deliberado pelo Conselho Geral.

Continuação da pág. 10

PROPRIEDADE

ORDEN DOS ADVOGADOS
LARGO DE S. DOMINGOS, 141º
1095 LISBOA CODEX

EDITORES E PUBLICIDADE

VOGA - PUBLICIDADE E EDIÇÕES, LDA
AV. DA REPUBLICA, 95-3º
1600 LISBOA - TEL/FX 78 72 44

EXECUÇÃO GRÁFICA

MIRANDELA & Cª (IRMÃO), LDA
TRAV. CONDESSA DO RIO, 70
1200 LISBOA

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

TIRAGEM: 10.000 EXEMPLARES
DEPÓSITO LEGAL Nº 1234786
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

“Até 3.000 contos nós cobrimos as suas despesas de doença em qualquer parte do mundo”



Tem agora à sua disposição, em rigoroso exclusivo, um Seguro com uma dimensão sem precedentes.

— O SEGURO DE DOENÇA —

Incomparável nas suas condições de acesso e na cobertura que lhe oferece, este Seguro cobre, em qualquer parte do mundo, as suas despesas significativas de saúde, incluindo as do seu conjuge e filhos a cargo.

Com a vantagem de estar ligado ao Cartão Prestige e a todos os Serviços a ele inerentes, o SEGURO DE DOENÇA evita-lhe qualquer preocupação com situações que impliquem despesas relacionadas com a saúde.

Preparámos a sua Segurança em todo o mundo. Saiba como disfrutar dela...



Deseja obter mais informações?
Bastará preencher e enviar-nos o coupon desta página que prontamente o contactaremos à hora que mais lhe convier.

Saiba tudo sobre o SEGURO DE DOENÇA...

 **Banco Comercial Português**
Inovação e Personalização

AVEIRO — Av. Dr. Lourenço Peixinho, 96 • 3800 AVEIRO • Tel. 2 08 14
BRAGA — Pç. do Condéstavel, 121 • 4700 BRAGA • Tels 7 28 39 / 7 26 58
CASCAIS — R. Sebastião de Carvalho e Melo, 6 • 2750 CASCAIS • Tels 284 4699 / 284 4549
FUNCHAL — R. do Aljube, 17 • 9000 FUNCHAL • Tel. 3 31 01
GUIMARÃES — R. Dr. Alfredo Pimenta, 56 • 4800 GUIMARÃES • Tel. 41 94 14
LEIRIA — Av. Cidade de Marinha, 166 • 2400 LEIRIA • Tel. 3 55 12
LISBOA — Av. 5 de Outubro, 69-68 • 1000 LISBOA • Tels 73 62 92 / 73 61 42
LISBOA — Av. Roma, 31A/C • 1700 LISBOA • Tel. 76 40 68
LISBOA — R. Augusta, 62-74 • 1100 LISBOA • Tels 37 34 74 / 32 73 61
LISBOA — R. Castilho, 42 • 1200 LISBOA • Tels 54 52 94 / 54 10 65
PORTO — R. Júlio Dins, 705-719 • 4000 PORTO • Tels 69 11 01 / 69 11 06
PORTO — R. Sá da Bandeira, 124-134 • 4000 PORTO • Tels 32 53 85 / 32 53 10

O Banco Comercial Português, S.A., com Sede na Rua Júlio Dins, 705-719, no Porto, está registado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o n.º 40 043, e tem um Capital Social de 7.000.000 contos inteiramente realizado.

Estou interessado em obter mais informações sobre o SEGURO DE DOENÇA e sobre os Serviços a que ele está ligado. Para o efeito, preencho este coupon de forma bem legível, recorto-o e envio-o dentro de um envelope dirigido a:

Banco Comercial Português
Lisboa: Apartado 4194 - 1504 LISBOA CODEX
Porto: Apartado 744 - 4012 PORTO CODEX

Fico a aguardar um contacto telefónico por parte do Banco.

Nome _____

Morada _____

_____ Código Postal _____

Profissão _____

Empresa _____

Endereço _____

_____ Código Postal _____

Tel. (resid.) _____ Tel. (escrit.) _____

 Hora a que pretendo ser contactado _____

0AJUN8

INNOCENTI

990 SE



LA PICCOLA *Bella* MÁQUINA

© charme discreto de um automóvel de luxo

Consumo: (Conforme directivas da CEE)

3,73 L/100	a 60 Km/h.
4,58 L/100	a 80 Km/h.

IMPORTADOR EXCLUSIVO: Soc. Electromecânica de Automóveis Lda. - Tel: 65 81 31/32/36
R. Nova de S. Mamede, n.º 7-2.º Dt.º - 1200 LISBOA

Disponível em Diesel e Cx Automática

SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA

A SUA MELHOR DEFESA

Quantas vezes se sentiu já lesado nos seus direitos de cidadão, sem possibilidades de recorrer à Justiça por falta de meios ou de uma orientação especializada?

Agora, não precisará mais suportar sozinho os problemas que lhe surgem: a TRANQUILIDADE criou, para si e para a sua família, a solução justa — O SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA.

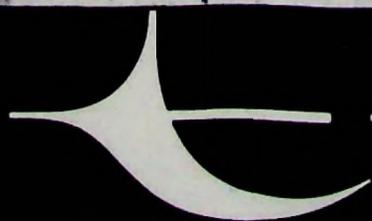
O novo SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA abrange processos judiciais relacionados com a vida privada das pessoas, tais como:

- situações ligadas com a protecção e segurança das pessoas e bens
- direitos de vizinhança
- direitos de inquilino, nos termos da Lei do Inquilinato
- direitos de consumidor
- situações litigiosas inerentes à condução e utilização de veículos automóveis, incluindo acções contra terceiros responsáveis
- direitos enquanto peão, ciclista ou passageiro de autocarros e demais transportes públicos

As despesas suportadas pelo SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA da TRANQUILIDADE são as seguintes:

- Honorários de advogados e solicitadores
- Custas judiciais
- Peritagens
- Fianças

Um aspecto importante é que o segurado tem o direito de LIVRE ESCOLHA DO ADVOGADO, o qual goza de total liberdade na direcção técnica do processo, não dependendo de instruções da TRANQUILIDADE.



**TRANQUILIDADE
SEGUROS**

Av. da Liberdade, 242 — 1200 LISBOA
Rua D. Manuel II, 304 — 4000 PORTO

Tel. 53 88 66 — Telex 12164
Tel. 66 81 51 — Telex 22357

O TRATADO DE ROMA

O DIREITO DE ESTABELECIMENTO E A LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os principais direitos conferidos pelo Tratado de Roma e que dizem respeito ao exercício da Advocacia são o Direito de Estabelecimento e o Direito de Livre Prestação de Serviços, conforme resulta dos artigos 52.º a 66.º do Tratado de Roma.

No que diz respeito à livre prestação de serviços após os Acórdãos do Tribunal Europeu sobre os casos *Reyners* (21 de Junho de 1974) e *Van Binsbergen* (3 de Dezembro de 1974), foi aprovada a Directiva n.º 77/249/CEE de 22 de Março de 1977, que regula a livre prestação de serviços pelos Advogados no espaço comunitário.

Esta Directiva foi acolhida no Direito Português pelo Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio, tendo a Ordem colaborado intensamente na elaboração deste diploma legal.

Estes os aspectos básicos e fundamentais que devem ser conhecidos de todos os Advogados e Advogados Estagiários Portugueses.

Em próximos números desenvolveremos alguns dos problemas do exercício da profissão de Advogado na CEE.

TRATADO DE ROMA

CAPÍTULO 2

O DIREITO DE ESTABELECIMENTO Artigo 52.º

No âmbito das disposições seguintes, suprimir-se-ão gradualmente, durante o período de transição, as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro. Esta supressão progressiva abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-membro estabelecidos no território de outro Estado-membro.

A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais.

Artigo 53.º

Os Estados-membros não introduzirão quaisquer novas restrições ao estabelecimento, no seu território, dos nacionais dos outros Estados-membros, salvo disposição em contrário do presente Tratado.

Artigo 54.º

1. Antes do final da primeira fase, o Con-

selho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu aprovará um programa geral destinado a suprimir as restrições à liberdade de estabelecimento existentes na Comunidade. A Comissão submeterá esta proposta ao Conselho durante os dois primeiros anos da primeira fase.

O programa fixará, para cada tipo de actividade, as condições gerais da realização da liberdade de estabelecimento e, designadamente, as respectivas fases.

2. Para executar o programa geral, ou, na falta deste, para levar a cabo uma fase da realização da liberdade de estabelecimento numa determinada actividade, o Conselho, actuando sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará directivas, deliberando por unanimidade até ao final da primeira fase e daí em diante, por maioria qualificada (1).

3. O Conselho e a Comissão exercerão as funções que lhes são confiadas nos termos das disposições anteriores, designadamente:

a) Dando prioridade, em geral, às actividades em que a liberdade de estabelecimento constitua uma contribuição particularmente útil para o desenvolvimento da produção e das trocas comerciais;

b) Assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais competentes tendo em vista conhecer as situações especiais, na Comunidade, das diversas actividades em causa;

c) Eliminando os procedimentos e práticas administrativas decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberdade de estabelecimento;

d) Velando por que os trabalhadores assalariados de um dos Estados-membros, empregados no território de outro Estado-membro, possam permanecer nesse território, para nele exercerem uma actividade não assalariada, desde que satisfaçam as condições que lhes seriam exigidas se chegassem a esse Estado no momento em que pretendem ter acesso a essa actividade;

e) Tornando possível a aquisição e exploração de propriedades fundiárias, situadas no território de um Estado-membro, na medida em que não sejam lesados os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 39.º;

f) Aplicando a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento em todos os ramos de actividade considerados, por um lado, quanto às condições de constituição de agências, sucursais ou filiais no território de um Estado-membro e, por outro, quanto às condições que regulam a admissão de pessoal do estabelecimento principal nos órgãos de gestão ou de fiscalização daquelas;

(1) N.º 2 com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 4 do artigo 6.º do AUE.

g) Coordenando as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º, na medida em que tal seja necessário, e a fim de tornar equivalentes essas garantias;

h) Certificando-se de que as condições de estabelecimento não sejam falseadas pelos auxílios concedidos pelos Estados-membros.

Artigo 55.º

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às actividades que, num Estado-membro, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo não são aplicáveis a certas actividades.

Artigo 56.º

1. As disposições do presente capítulo e as medidas tomadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, que prevejam um regime especial para os estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. Antes do termo do período de transição, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará directivas para a coordenação das mencionadas disposições legislativas, regulamentares e administrativas. Todavia, após o final da segunda fase, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu, adoptará directivas destinadas as disposições regulamentares ou administrativas dos Estados-membros (2).

Artigo 57.º

1. A fim de facilitar o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, o Conselho, sob proposta da Comissão, e em cooperação com o Parlamento Europeu, deliberando por unanimidade até ao final da primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada, adoptará directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos (3).

2. Para o mesmo fim, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu adoptará, antes do termo do período de transição, directivas que visem coordenar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício. Exige-se unanimidade para directivas cuja execução num Estado-membro, pelo menos, implique uma modificação dos princípios legislativos em vigor do regime das profissões no que respeita à formação e às condições de acesso de pessoas singulares (4). Nos outros casos, o Conselho delibera por maioria quali-

(2) Segundo período do n.º 2 com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 5 do artigo 6.º do AUE.

(3) N.º 1 com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 6 do artigo 6.º do AUE.

(4) Segundo período no n.º 2 com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 16.º do AUE.

ficada, em cooperação com o parlamento Europeu (5).

3. No que diz respeito às profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas, a liberalização progressiva das restrições dependerá da coordenação das respectivas condições de exercício nos diversos Estados-membros.

Artigo 58.º

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos estados-membros.

Por «sociedades» entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos.

CAPÍTULO III

OS SERVIÇOS

Artigo 59.º

No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade serão progressivamente suprimidas, durante o período de transição, em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro e estabelecidos na Comunidade (6).

Artigo 60.º

Para efeitos do disposto no presente Tratado, consideram-se «serviços» as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.

Os serviços compreendem designadamente:

- Actividades de natureza industrial;
- Actividades de natureza comercial;
- Actividades artesanais;
- Actividades das profissões liberais.

Sem prejuízo do disposto no capítulo relativo ao direito de estabelecimento, o prestador de serviços pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua actividade no Estado onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais.

(5) Terceiro período do n.º 2 com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 7 do artigo 6.º do AUE.

(6) Segundo parágrafo com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 3 do artigo 16.º do AUE.

Artigo 61.º

1. A livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada pelas disposições constantes do título relativo aos transportes.

2. A liberalização dos serviços bancários e de seguros ligados a movimentos de capitais deve efectuar-se de harmonia com a progressiva liberalização da circulação dos capitais.

Artigo 62.º

Os Estados-membros não introduzirão quaisquer novas restrições à liberdade efectivamente alcançada, no que diz respeito à prestação de serviços, à data da entrada em vigor do presente Tratado, salvo disposição deste em contrário.

Artigo 63.º

1. Antes do final da primeira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu aprovará um programa geral destinado a suprimir as restrições à livre prestação de serviços, existentes na Comunidade. A Comissão submeterá essa proposta ao Conselho durante os dois primeiros anos da primeira fase.

O programa fixará, para cada categoria de serviços, as condições gerais e as fases da sua liberalização.

2. Para executar o programa geral ou, na falta deste, para realizar uma fase da liberalização de um determinado serviço, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu adoptará directivas, deliberando por unanimidade até ao final da primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada.

3. As propostas e decisões referidas nos n.ºs 1 e 2 contemplarão, em geral, prioritariamente os serviços que influem de modo directo nos custos de produção, ou cuja liberalização contribua para fomentar as trocas comerciais de mercadorias.

Artigo 64.º

Os Estados-membros declaram-se dispostos a proceder à liberalização dos serviços para além do que é exigido por força das directivas adoptadas em execução do n.º 2 do artigo 63.º, caso a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito, a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-membros em causa.

Artigo 65.º

Enquanto não forem suprimidas as restrições à livre prestação de serviços, cada Estado-membro aplicá-las-á, sem qualquer distinção em razão da nacionalidade ou da residência, a todos os prestadores de serviços referidos no primeiro parágrafo do artigo 59.º.

Artigo 66.º

As disposições dos artigos 55.º a 58.º, inclusivé, são aplicáveis à matéria regulada no presente capítulo.

Directiva do Conselho de 22 de Março de 1977 tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos Advogados (77/249/CEE)

O Conselho das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 57.º e 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, em aplicação do Tratado, toda e qualquer restrição em matéria de prestação de serviços em razão da nacionalidade ou da residência está proibida desde o termo do período de transição;

Considerando que a presente directiva apenas se refere às medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo das actividades de advogado sob a forma de prestação de serviços; que serão necessárias medidas mais elaboradas para facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento;

Considerando que o exercício efectivo das actividades de advogado sob a forma de prestação de serviços pressupõe que o Estado-membro de acolhimento reconheça a qualidade de advogado às pessoas que exerçam esta profissão nos diversos Estados-membros;

Considerando que, referindo-se a presente directiva apenas à prestação de serviços e não sendo acompanhada de disposições relativas ao reconhecimento mútuo dos diplomas, o beneficiário da directiva deve usar o título profissional adoptado no Estado-membro em que esteja

estabelecido, a seguir denominado «Estado-membro de proveniência»,

Adoptou a presente directiva:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável, nos limites e condições previstos, às actividades de advogado exercidas sob a forma de prestação de serviços.

Não obstante o disposto na presente directiva, os Estados-membros podem reservar para determinadas categorias de advogados a competência para a elaboração de documentos autênticos que confirmam poderes para administrar os bens de pessoas falecidas ou digam respeito à constituição ou à transmissão de direitos reais sobre bens imóveis.

2. Por «advogado» entende-se qualquer pessoa habilitada para exercer as suas actividades profissionais sob uma das denominações seguintes:

Bélgica: *avocart/advocaat*,
Dinamarca: *advokat*,
República Federal da Alemanha: *Rechtsanwalt*,

França: *avocat*,
Irlanda: *barrister, solicitor*,
Itália: *avvocato*,
Luxemburgo: *avocat-avoué*,
Holanda: *advocaat*,
Reino Unido: *advocate, barrister, solicitor*,

Grécia: *dikigoros*,
Espanha: *abogado*
Portugal: *advogado*.

Artigo 2.º

Para o exercício das actividades referidas no n.º 1 do artigo 1.º, cada Estado-membro reconhecerá a qualidade de advogado a qualquer das pessoas mencionadas no n.º 2 do citado artigo.

Artigo 3.º

Qualquer das pessoas mencionadas no artigo 1.º deve usar o título profissional próprio, expresso na ou numa das línguas do Estado-membro de proveniência, com indicação da organização profissional a que esteja sujeita ou da jurisdição junto da qual se encontre admitida nos termos da legislação desse Estado.

Artigo 4.º

1. As actividades relativas à representação e à defesa de um cliente em juízo ou perante autoridades públicas serão exercidas em cada Estado-membro de acolhimento nas condições previstas quanto aos advogados estabelecidos nesse Estado, com exclusão de qualquer requisito de residência ou de inscrição numa organização profissional no referido Estado.

2. No exercício destas actividades, o advogado respeitará as regras profissionais do Estado-membro de acolhimento, sem prejuízo das obrigações a que esteja sujeito no Estado-membro de proveniência.

3. Se essas actividades forem exercidas no Reino Unido, entendem-se por «regras profissionais do Estado-membro de acolhimento» as

dos «solicitors», desde que tais actividades não estejam reservadas aos «barristers» ou aos «advocates». No caso contrário, serão aplicáveis as regras profissionais relativas aos últimos. Todavia, os «barristers» provenientes da Irlanda ficarão sempre sujeitos às regras profissionais dos «barristers» ou dos «advocates» do Reino Unido.

Se essas actividades forem exercidas na Irlanda, entendem-se por «regras profissionais do Estado-membro de acolhimento» as dos «barristers», desde que se trate de regras profissionais que regulamentem a apresentação oral de uma causa em tribunal. Em todos os demais casos, serão aplicáveis as regras profissionais dos «solicitors». Todavia, os «barristers» e os «advocates» provenientes do Reino Unido ficarão sempre sujeitos às regras profissionais dos «barristers» da Irlanda.

4. No que respeita ao exercício de actividades diferentes das referidas no n.º 1, o advogado continuará sujeito às condições e regras profissionais do Estado-membro de proveniência, sem prejuízo do respeito das regras, seja qual for a sua origem, que regulamentam a profissão no Estado-membro de acolhimento, nomeadamente, as relativas às incompatibilidades entre o exercício das actividades de advogado e o de outras actividades nesse Estado, do segredo profissional, às relações entre colegas, à proibição de assistência pelo mesmo advogado a partes com interesses opostos, e à publicidade. Tais regras só serão aplicáveis se puderem ser cumpridas por um advogado não estabelecido no Estado-membro de acolhimento e na medida em que o seu cumprimento se justifique objectivamente para assegurar, nesse Estado, o exercício correcto das actividades do advogado, a dignidade da profissão e o respeito das incompatibilidades.

Artigo 5.º

No que respeita ao exercício das actividades relativas à representação e à defesa de um cliente em juízo, os Estados-membros podem exigir aos advogados mencionados no artigo 1.º:

— que, de acordo com as regras ou usos locais, sejam apresentados ao presidente da jurisdição e, se for caso disso, ao bastonário competente no Estado-membro de acolhimento:

— que actuem de concerto, quer com um advogado que exerça perante a jurisdição competente e que será, se necessário, responsável pe-

rante essa jurisdição, quer com um «avoué» ou um «procuratore» que exerçam perante essa jurisdição.

Artigo 6.º

Os Estados-membros podem excluir os advogados assalariados, vinculados por um contrato de trabalho a uma empresa pública ou privada, do exercício das actividades de representação e de defesa em juízo dessa empresa, na medida em que os advogados estabelecidos nesse Estado não estiverem autorizados a exercê-las.

Artigo 7.º

1. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode pedir ao prestador de serviços a prova da sua qualidade de advogado.

2. Em caso de não cumprimento das obrigações em vigor no Estado-membro de acolhimento, previstas no artigo 4.º, a autoridade competente deste último determinará as consequências respectivas, de acordo com as suas próprias regras de direito e de processo, e pode, para tanto, recolher as informações de carácter profissional úteis, respeitantes ao prestador dos serviços; informará a autoridade competente do Estado-membro de proveniência de qualquer decisão tomada. Estas comunicações não alteram a natureza confidencial das informações fornecidas.

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a contar da sua notificação. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 9.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Felto em Bruxelas em 22 de Março de 1977.

Pelo Conselho
O Presidente,
Judith Hart

(¹) JO n.º C 103 DE 5.10.1972, P. 19.

JO n.º C 53 DE 8.3.1976, p. 33.

(²) JO n.º C 36 de 28.3.1970, p. 37
JO n.º C 50 de 4.3.1976, p. 17.

O presente diploma visa harmonizar o direito interno ao preceituado na Directiva do Conselho n.º 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977, relativa à livre prestação de serviços em Portugal por advogados de outros Estados membros das Comunidades Europeias.

Trata-se de uma obrigação emergente do Tratado de Adesão, cuja observância pressuporá, como é óbvio, uma alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados portuguesa.

São fáceis de exprimir as opções de fundo integradas no presente diploma.

Pretende-se: proceder ao reconhecimento, no âmbito do direito interno, dos títulos profissionais de advogado comunitário, na diversidade terminológica utilizada por cada Estado membro das Comunidades Europeias; reconhecer a liberdade de prestação de serviços de advogado, ressalvando-se embora que, no campo do mandato forense, dadas as implicações extraprocessuais em causa, a actividade profissional deva ser exercida de acordo com a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa; definir uma linha de fronteira entre a aplicabilidade da lei portuguesa e da lei do Estado da proveniência no que respeita à definição do estatuto profissional do advogado comunitário, ressalvando sempre a prevalência do direito interno no que respeita a certas regras deontológicas consideradas básicas para o modo de funcionamento da advocacia portuguesa, nomeadamente no âmbito da publicidade, segredo profissional, relações entre colegas, regime das incompatibilidades e proibição de patrocínio de causas incompatíveis; e, finalmente, permitir o exercício da jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados portuguesa quanto a advogados comunitários, único meio de permitir uma uniformidade de critérios relativamente aos advogados portugueses e a reafirmação da autonomia da Ordem, como é inderrogável tradição portuguesa.

Na elaboração do presente decreto-lei participou a Ordem dos Advogados, a qual deu pública divulgação do diploma a publicar; foi, assim, cumprido o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6/86, de 26 de Março.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/86, de

ÇÃO DO DIREITO INTERNO

ei n.º 119/86, de 28 de Maio

26 de Março, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidos, a seguir ao artigo 173.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, um título novo, numerado como título II-A, bem como os artigos 173.º-A, 173.º-B, 173.º-C, 173.º-D, 173.º-E e 173.º-F, com a seguinte redacção:

TÍTULO II-A

Da livre prestação de serviços em Portugal por advogados de outros Estados membros das Comunidades Europeias.

Artigo 173.º-A (Âmbito de aplicação)

1 — O presente título é aplicável aos advogados provenientes de qualquer dos Estados membros das Comunidades Europeias e neles autorizados a exercer as suas actividades e que as pretendam exercer em Portugal.

2 — São consideradas como prestação de serviços as actividades ocasionais de representação e mandato, sob qualquer forma, perante qualquer tribunal ou autoridade pública, e outras autorizadas aos advogados portugueses.

Artigo 173.º-B (Definições)

Para os efeitos previstos no presente título, as expressões a seguir indicadas têm o seguinte significado:

Advogado comunitário — pessoa oriunda de algum dos Estados membros das Comunidades Europeias habilitada a exercer em Portugal a profissão de advogado, prestando os serviços respectivos;

Estado membro das Comunidades Europeias — país destinatário da Directiva do Conselho 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977;

Estado membro de proveniência — país onde o advogado comunitário se encontra estabelecido.

Artigo 173.º-C (Reconhecimento do título profissional)

1 — São reconhecidas em Portugal na qualidade de advogados, e como

tal autorizadas a exercer a respectiva profissão, prestando os serviços respectivos, as pessoas que, nos respectivos países membros das Comunidades Europeias, estejam autorizadas a exercer as actividades profissionais a seguir designadas:

Na Bélgica: *avocat, advocaat*;

Na Dinamarca: *advokat*;

Na República Federal da Alemanha: *rechtsanwalt*;

Na França: *avocat*;

Na Grécia: *dikigoros*;

Na Irlanda: *barrister, solicitor*;

Na Itália: *avvocato*;

Nos países Baixos: *advocaat*;

No Reino Unido: *advocate, barrister, solicitor*;

Na Espanha: *abogado*.

2 — O advogado referido no número anterior deve usar o seu próprio título expresso na língua ou numa das línguas do Estado membro das Comunidades Europeias, com indicação do organismo profissional a que pertencer ou da autoridade jurisdicional junto da qual esteja autorizado a exercer a respectiva actividade profissional.

3 — Pode ser exigida ao advogado comunitário a exibição do título comprovativo do seu direito a exercer a sua profissão no Estado membro de proveniência.

Artigo 173.º-D (Modo de prestação de serviços)

1 — A prestação de serviços profissionais em Portugal por advogados comunitários é livre, ressalvados os termos do presente diploma e da demais legislação portuguesa aplicável aos advogados nacionais.

2 — A representação e o mandato judicial só podem ser exercidos de acordo com a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, o advogado comunitário deve dar prévio conhecimento à Ordem dos Advogados portuguesa da prestação de serviços que pretende efectuar.

Artigo 173.º-E (Estatuto profissional)

1 — Em matéria de representação e mandato judicial, bem como no que respeita às regras reguladoras do mo-

do de exercício da profissão, designadamente as respeitantes a incompatibilidades, segredo profissional, relações entre colegas, proibição do patrocínio de partes com interesses opostos e publicidade, os advogados comunitários estão sujeitos às condições de exercício e regras deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses.

2 — Nas matérias não compreendidas no número anterior aplicam-se aos advogados comunitários as regras em vigor no Estado membro de proveniência.

3 — A aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo tem lugar independentemente de o advogado comunitário ter estabelecimento profissional em Portugal e na medida em que a sua observância for concretamente viável e justificada para assegurar o exercício correcto, em Portugal, da actividade de advogado e a dignidade da profissão.

Artigo 173.º-F (Sanções aplicáveis)

1 — O advogado comunitário que viole o disposto no presente título e nomeadamente as disposições estatutárias do artigo anterior fica sujeito às sanções disciplinares previstas para os advogados portugueses, sendo, porém, a sanção de suspensão substituída pela de proibição temporária do exercício em Portugal da actividade profissional.

2 — A Ordem dos Advogados portuguesa é competente para aplicar relativamente aos advogados comunitários as sanções disciplinares a que alude o número anterior, podendo solicitar às competentes entidades profissionais do Estado membro de proveniência as informações, documentos e diligências necessários à instrução dos respectivos processos e à aplicação das penas que ao caso couberem.

3 — A Ordem dos Advogados portuguesa informará o Estado membro de proveniência das sanções disciplinares que aplicar a advogados comunitários.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1986 — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 10 de Maio de 1986
Publique-se.

O Presidente da República, *Mário Soares*.

Referendado em 15 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Arret de la Cour du 25 février 1988

(Preâmbulo e Conclusões)

«Libre prestation de services
par les avocats — transposition
en droit national de la directive
77/249/CEE»

Dans l'affaire 427/85,

**Commission des Communautés
européennes**, représentée para M.
Friedrich-Wilhelm Albrecht, conseil-
ler juridique de La Commission, as-
sisté de Me Heinrich Hüchting, avo-
cat à Brême, et ayant élu domicile à
Luxembourg chez M. Georgios
Kremlis, membre de son service ju-
ridique, Kirchberg, Luxembourg,

partie requérante,

contre

**La République fédérale d'Alle-
magne**, représentée para M. Martin
Seidel, Ministerialrat au Ministère
fédéral des affaires économiques,
et par M. Horst Teske, Ministerialrat
au Ministère fédéral de la justice, et
ayant élu domicile à Luxembourg, à
la chancellerie d'Allemagne, 20-22
avenue Emile Reuter,

partie défenderesse,

ayant pour objet un recours à faire
constater, conformément à l'article
169 du traité instituant la Commu-
nauté économique européenne, que
la République fédérale d'Allemagne
manque, dans le domaine de la libre
prestation de services par les avo-
cats, aux obligations qui lui incom-
bent en vertu du traité CEE et de la
directive 77/249/CEE du Conseil, du
22 mars 1977, tendant à faciliter
l'exercice effectif de la libre presta-
tion de services par les avocats,
(...)

LA COUR,
déclare et arrête:

1. La République fédérale d'Alle-
magne a manqué aux obligations
qui lui incombent en vertu des arti-
cles 59 et 60 du traité CEE et de la
directive 77/249 du Conseil, tendant
à faciliter l'exercice effectif de la li-
bre prestation de services par les
avocats,

— en imposant à l'avocat prestatai-
re de services l'obligation d'agir de
concert avec un avocat établi sur le
territoire allemand même lorsque le
droit allemand n'exige pas l'assis-
tance obligatoire d'un avocat;

— en exigeant que l'avocat alle-
mand avec lequel il doit y avoir con-
certation soit lui-même mandataire
«ad litem» ou défenseur dans le ca-
dre du litige;

— en exigeant que l'avocat presta-
taire de services ne puisse interve-
nir à l'audience que s'il est
accompagné de cet avocat alle-
mand;

— en imposant des modalités de
preuve de la concertation entre les
deux avocats qui ne sont pas jus-
tifiées;

— en imposant, sans dérogation
possible, à l'avocat prestataire de
services l'obligation de se faire ac-
compagner par un avocat allemand
s'il rend visite à un détenu et de ne
correspondre avec celui-ci que par
l'intermédiaire de cet avocat alle-
mand;

— en soumettant les avocats presta-
taires de services à la règle de
l'exclusivité territoriale prévue par
l'article 52, paragraphe 2, de la
Bundesrechtsanwaltsordnung.

2. La République fédérale d'Alle-
magne est condamnée aux dépens.

Mackenzie Stuart, Bosco, Molt-
inho de Almeida, Koopmans, Ever-
ling, Bahlmann, Galmot, Kakouris,
Joliet, O'Higgins, Schockweiler.

A ARBITRAGEM E A DEONTOLOGIA NO CCBE

Um Conselho de Aviso e Arbitragem
regula os conflitos entre Advogados ou
Ordens de Advogados, no plano euro-
peu.

A Declaração de Perugia, adoptada
em 1977, define os princípios comuns
fundamentais de deontologia a que se
devem submeter os Advogados no
seio da Comunidade.

Em 22.04.83 o CCBE instituiu um
Grupo de Deontologia, do qual fazem
parte representantes de todas as dele-
gações e que tem como principal ob-
jectivo estabelecer as regras de um
Código de Deontologia para as rela-
ções transnacionais da prática do
exercício da profissão de Advogado.

Este Código, após várias sessões de
trabalho e de um estudo muito apro-
fundado, tem o seu projecto pratica-
mente concluído.

A ACTIVIDADE DO CCBE

Provavelmente, irá o mesmo pro-
jecto, ser objecto de deliberação na
próxima Sessão Plenária a realizar em
Outubro deste ano.

Um Guia de Trabalho foi publicado,
reconstituindo, nomeadamente, todos
os Votos e Resoluções desde a sua
origem em 1960, bem como a lista dos
relatórios sobre todos os temas trata-
dos.

Comissões compostas por especia-
listas preparam os conselhos a dar às
Instituições Europeias sobre matérias,
entre outras, a concorrência e a pro-
priedade intelectual, o direito das so-
ciedades, a previdência social dos ad-
vogados.

Foi criado, um Instituto Europeu dos
Advogados, que tem a sua sede em
Copenhaga e concede bolsas de es-
tudo.

O CCBE tem-se preocupado, funda-
mentalmente com os seguintes temas:
aplicação da directiva sobre prestação
de serviço; preparação de uma nova
directiva visando facilitar o exercício do
direito de estabelecimento; harmoniza-
ção das regras de deontologia, em es-
pecial em matéria de segredo profissio-
nal, especialização e publicidade
assim como informação relativa aos
honorários; protecção do consumidor
de serviços jurídicos, ajuda judiciária,
seguro de protecção judiciária dos jo-
vens advogados e direito da defesa.

O CCBE é, por assim dizer, a Or-
dem dos Advogados da Comunidade
Europeia, sendo este o objectivo ten-
dencial desta organização.

FIGURA TÉCNICA

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director Adjunto

Dr. José Henrique Zinha

Coordenador

Dr. Paulo Portas

Administração

Dr.ª Adília Lisboa

Representantes

dos Conselhos Distritais

LISBOA

Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA

Dr. Rodrigo Manuel Leite
Santiago

PORTO

Dr. Rui Delgado

ÉVORA

Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA

Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo

EDITORES E PUBLICIDADE

Voga - Publicidade & Edições, Lda
Av. da República
1600 — Telef. 76 72 74

Maquetagem

Voga com a colaboração
de SATURNIMAGEM - Estúdio
Gráfico, Lda
e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração

Largo de S. Domingos, 14-1º
1194 Lisboa Coeex
Telefs. 89 21 92 - 93

CCBE

Conselho das Ordens de Advogados das Comunidades Europeias

pele Bastonário
Dr. JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

O QUE É O CCBE

O CCBE é uma Instituição representativa, oficialmente reconhecida na Comunidade Europeia, para a profissão de Advogado: Rechtsanwalt (Alemanha Federal), Avocat /Advocaat /Rechtsanwalt (Bélgica), Advokat (Dinamarca), Advogado (Espanha), Avocat (França), Dikigoros (Grécia), Barrister ou Solicitor (Irlanda), Avvocato ou Procuratore (Itália), Avocat, Avoué /Rechtsanwalt (Luxemburgo), Advocaat (Holanda), Advogado (Portugal), Barrister ou Solicitor (Reino Unido).

O CCBE é composto por doze Delegações, cujos membros são designados pelas suas Ordens ou organizações representativas com autoridade profissional em cada um dos doze Estados Membros da Comunidade.

As Ordens da Áustria, Noruega, Suécia, da Suíça e recentemente a do Chipre estão representadas por delegações de observadores.

O CCBE tem por objecto principal o estudo de todas as questões que dizem respeito à profissão de advogado nos Estados Membros da Comunidade e a elaboração de soluções destinadas a coordenar e harmonizar o seu exercício.

Constitui o órgão de ligação, por um lado, entre as Ordens de Advogados da Europa e, por outro lado entre estas e as Instituições da Comunidade; tem igualmente boas relações com diversas organizações internacionais tais como a U. I. A., I. B. A. e A. I. J. A..

Está representada por uma Delegação permanente junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Em 1980, o Tribunal declarou o CCBE admissível na sua intervenção em favor do princípio de segredo profissional, que reconheceu em Direito Comunitário pelo seu acórdão de 18 de Maio de 1982 (AM & S 155/79).

Logo, o CCBE é o órgão oficial das estruturas da Comunidade Europeia, reconhecido pelo Tribunal Europeu do Luxemburgo.

A DELEGAÇÃO PORTUGUESA

Portugal foi membro observador do CCBE desde 1981. O Chefe da Delegação Portuguesa é o autor destas linhas, e a delegação actualmente, é composta ainda pelos seguintes membros: Dr. Vasco Soares da Veiga, Dr. Fernão Fernandes Tomás, Dr. Carlos Botelho Moniz e Dr. Vasco Ribeiro Soares da Veiga.

Ainda como observador, em 1983, realizou-se em Lisboa, a 59.ª Sessão Plenária do CCBE, a qual decorreu com brilho ainda hoje reconhecido e lembrado quer pelo (Bureau) do CCBE quer pelas restantes Delegações.

A Ordem dos Advogados Portuguesa adquiriu a qualidade de membro efectivo na data da assinatura do Tratado de Adesão à CEE.

Releve-se o facto de que o Chefe da Delegação Portuguesa logo em 1983 ter ficado a integrar, por deliberação das restantes Delegações, o Comité Permanente.

O COMITÉ PERMANENTE E A SESSÃO PLENÁRIA

O Comité Permanente é, em termos comparativos, o Conselho Geral do CCBE, isto é, o seu órgão de direcção.

O Comité Permanente é constituído por um Presidente, Vice-Presidente, o anterior Presidente, o Secretário Geral e o Secretário Permanente.

O Comité Permanente tem por missão entre outras, o estudo e análise dos problemas do exercício da profissão de advogado com o objectivo de harmonização da prática da advocacia, preparando os documentos a serem aprovados pela Sessão Plenária, além de ter a seu cargo toda a representação do CCBE junto das entidades oficiais das Comunidades e a representação internacional.

O outro órgão do CCBE é a Sessão Plenária, onde as respectivas Delegações estão presentes com vários membros e tem por missão aprovar as resoluções e demais trabalhos que lhe são presentes pelo Comité Permanente.

PROJECTO DE DIRECTIVA DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Actualmente, o trabalho de maior vulto e importância em curso no CCBE é o de um projecto de Directiva de Estabelecimento.

Desde 1982, aquando da Sessão Plenária de Atenas, desse mesmo ano, as diversas Delegações têm feito um grande esforço e elaborado profundos estudos no sentido de conseguirem uma harmonização que resulte num Projecto de Directiva a apresentar à Comissão da CEE. É assunto a desenvolver num dos próximos Boletins.

ESTATUTOS DO CCBE

Considerant que le Traité instituant la Communauté Européenne confère aux avocats dans chacun des Etats membres, dans le cadre de l'exercice de leur profession, certains droits et devoirs en vigueur sur tout le territoire de la Communauté;

Considerant que l'intérêt général, une bonne administration de la justice et l'intérêt même des Barreaux imposent que les autorités représentatives de la profession d'avocat se consultent et agissent d'un commun accord pour toute question relevant de l'exercice de ces droits et de l'accomplissement de ces devoirs;

Considerant qu'en vue d'assurer la réalisation de cet objectif, les représentants de la profession d'avocat se sont réunis le 3 décembre 1960 à Bruxelles pour instituer la Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne (CCBE)* afin d'organiser ces consultations et cette coopération;

Considerant que l'autorité de la CCBE s'est progressivement affirmée au cours de ces vingt cinq dernières années et qu'elle a été étendue à un plus grand nombre de Barreaux;

La CCBE *decide* de procéder à une révision de ses statuts et d'adopter en conséquence les dispositions ci-après:

1. DENOMINATION ET OBJECT*

1.01 La dénomination de la Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne (CCBE) est la suivante, dans chacune des langues des Etats membres de la Communauté:

Allemagne: Beratende Kommission der Anwaltschaften der Europäischen Gemeinschaft.

Belgique: Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne; Raadgevende Commissie van de Balies van de Europese Gemeenschap; Beratende Kommission der Anwaltschaften der Europäischen Gemeinschaft.

Danemark: Den Radgivende Kommission for Advokaterne i det Europæiske Fællesskab.

Espagne: Comisión Consultiva de los Colegios de Abogados de la Comunidad Europea.

France: Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne.

Grèce:

Irlande: Consultative Committee of the Bars and Law Societies of the European Community.

Italie: Commissione Consultiva degli Ordini Forensi della Comunità Europea.

Luxembourg: Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne.

Pays-Bas: Raadgevende Commissie van de Balies van de Europese Gemeenschap.

Portugal: Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia.

Royaume-Uni: Consultative Committee of the Bars and Law Societies of the European Community.

1.02 La CCBE est l'organe de liaison entre les Barreaux des Etats membres de la Communauté. Elle représente l'ensemble de ces Barreaux auprès des institutions européennes.

1.03 L'objet de la CCBE est le suivant:

a) Constituer l'organe commun des Barreaux de la Communauté, compétent pour toutes questions touchant à l'application des Traités et du droit communautaire à la profession d'avocat.

b) Coordonner les avis, positions et activités des Barreaux de la Communauté dans leurs contacts avec les institutions européennes.

c) Constituer le forum au sein duquel les représentants des Barreaux de la Communauté se consultent, se concertent et collaborent.

d) Promouvoir l'application des objectifs du Traité de Rome à la profession d'avocat.

e) Superviser, en tant qu'organe commun des Barreaux de la Communauté, l'exercice transfrontalier de la profession d'avocat sur le territoire de la Communauté.

f) Représenter les Barreaux de la Communauté Européenne auprès des autres organisations d'avocats, des institutions et des tiers em général.

g) Etudier et promouvoir l'étude de toute question relative à la profession d'avocat et élaborer des solutions destinées à en harmoniser et coordonner l'exercice.

2. MEMBRES

2.01 La CCBE est composée de délégations nationales représentatives de la profession d'avocat dans chaque Etat membre de la Communauté Européenne, une seule délégation représentant chaque Etat membre.

2.02 Chaque délégation nationale se compose de six membres au maximum.

2.03 Les autorités compétentes de la profession d'avocat de chaque Etat membre doivent s'assurer que leur délégation est représentative des avocats qui exercent sur leur territoire.

2.04 Chaque délégation choisit un Chef de Délégation et en informe, par écrit, le Secrétaire général.

2.05 Chaque délégation choisit également un Délégué aux Relations et à l'Information, responsable de toutes communications avec les autres délégations et le secrétariat.

3. STRUCTURE

La CCBE se réunit:

a) En Assemblée Plénière à laquelle assistent les membres des délégations, les membres du Bureau et toute personne invitée.

b) En Comité Permanent auquel assistent les Chefs de Délégation ou leur suppléant, les membres du Bureau et toute personne invitée par le Président. Un Chef de Délégation peut, avec l'accord du Président, être assisté d'autres personnes.

4. VOTES

4.01 Chaque délégation dispose d'une voix.

4.02 Une délégation peut donner mandat de voter en son nom à une autre délégation, à condition d'en informer le Secrétaire général par écrit.

AVENTURA

Leve consigo, nas suas aventuras, uma EXPLORER da PHILIPS e descubra o emocionante mundo da video-filmagem.

O tamanho e o peso das EXPLORER da PHILIPS foram reduzidos ao mínimo, para que você possa gravar as suas aventuras... seja qual for a altura a que você estiver.

E com a fita VHS de 4 horas, você tem o tempo necessário para explorar todos os pormenores, sem preocupações!

As funções automáticas das EXPLORER da PHILIPS proporcionam melhor qualidade de gravação e simplificam as operações, para que você possa gravar as suas descobertas... seja qual for a situação em que se encontrar.

E mais tarde, ligando directamente a EXPLORER à sua televisão, reviva toda a emoção das suas aventuras, onde quiser, quando quiser, com quem quiser.



EXPLORER
CAMCORDERS

Reviver a aventura!

perfeição é a meta



PHILIPS



Você tem de escolher entre o futuro e o passado

Veja bem, uma telecopiadora isolada do Serviço de Telecópia é como uma grande empresa à luz da vela. Olhando o futuro à luz do passado.

Não são estas decerto as condições que ambiciona e das quais necessita para o progresso e imagem da sua empresa.

Uma Telecopiadora deve estar inserida no Serviço de Telecópia

O Serviço de Telecópia garante-lhe:

- Assistência Personalizada
- Inserção gratuita na lista de todos os clientes do serviço de Telecópia

— Isenção da Taxa de Ligação até 30 de Setembro de 1988.

Para mais informações contactar:

- Gabinete de Telecópia CTT - Telecomunicações
Av. Fontes P. de Melo, 40-4.º - 1089 LISBOA CODEX
Tel. 154 (chamada gratuita)
- Gabinete de Telecópia TLP
Rua Andrade Corvo, 6-2.º - 1013 LISBOA CODEX
Tel. 154 (chamada gratuita)
- Gabinete de Telecópia TLP
Av. da Boavista, 970-4.º A - 4101 PORTO CODEX
Tel. 154 (chamada gratuita)

**SERVIÇO DE TELECÓPIA
INSTALE COMUNICAÇÃO**



CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE PORTUGAL



Telefones de Lisboa e Porto

4.03 Toute élection ou autre décision d'administration interne fait l'objet d'un vote à la majorité simple des délégations membres.

En cas de partage, — exception faite pour les élections, — la voix du Président est prépondérante.

4.04 L'adoption du budget ou tout amendement important à celui-ci et toute décision de modification des présents statuts sont prises à l'unanimité.

4.05 Toutes autres décisions sont prises à la majorité de dix délégations.

Au cas où une telle décision, prise à la majorité qualifiée, devrait faire l'objet d'une publication ou d'une communication extérieure quelconque, y compris aux Barreaux de la Communauté, le ou les minoritaires peuvent demander que leurs avis ou abstentions motivés soient publiés ou communiqués en même temps et de la même manière que la décision elle-même.

5. BUREAU

5.01 Président

a) L'Assemblée Plénière élit le Président de la CCBE qui doit avoir été membre d'une délégation pendant deux ans au moins.

b) Le Président dirige la CCBE, préside ses réunions et la représente à l'égard des tiers.

c) Le Président est élu pour une période d'un an à compter du 1er janvier.

5.02 Président sortant

A l'issue de son mandat, le Président remplit, pendant un an, toute mission qui lui est confiée par la CCBE ou par le Président en exercice, et préside les réunions en l'absence du Président.

5.03 Vice-Président

a) L'Assemblée Plénière élit, pour une même période que le Président, un Vice-Président qui remplit toute mission qui lui est confiée par la CCBE ou par le Président, et préside les réunions en cas d'absence du Président et du Président sortant.

b) En cas de vacance de la présidence, le Vice-Président en assume les fonctions et demeure éligible pour l'année suivante.

c) Le Vice-Président doit avoir

été membre d'une délégation pendant deux ans au moins.

5.04 Secrétaire Général

a) L'Assemblée plénière élit un Secrétaire général.

b) Le Secrétaire général est responsable de l'administration, organise les réunions, rédige les procès-verbaux. Il a autorité sur le personnel.

c) L'Assemblée Plénière peut élire un ou plusieurs Secrétaires(s) général(aux) adjoint(s) au Secrétaire général.

d) Le Secrétaire général et le(s) Secrétaire(s) général(aux) adjoint(s) perçoivent une indemnité sur proposition du Comité des Finances.

e) Le Secrétaire général et ses adjoints sont élus pour un mandat de deux ans, sauf s'il en a été décidé autrement. Ce mandat est renouvelable.

5.05 Incompatibilités

Les fonctions ci-dessus sont incompatibles avec la qualité de membre d'une délégation nationale.

6. OBSERVATEURS

6.01 La CCBE peut admettre en qualité d'observateur des délégations représentant la profession d'avocat dans des pays ne faisant pas partie de la Communauté Européenne.

6.02 Les délégations d'observateurs assistent, sans droit de vote, aux Assemblées Plénières et, le cas échéant, aux réunions du Comité Permanent, sur invitation du Président.

7. SECRETARIAT

7.01 Le secrétariat de la CCBE est établi à Bruxelles.

7.02 La CCBE a fondé une association internationale sans but lucratif de droit belge, «Services Auxiliaires de Barreaux Européens», dont les statuts figurent en annexe et qui peut acquérir tous droits réels ou de créance et notamment engager du personnel.

8. FINANCES

8.01 La CCBE est financée par les cotisations annuelles des délégations membres et des observateurs, par les recettes des activités qu'elle décide d'organiser et par toutes subventions ou donations.

8.02 Sur recommandation du Comité des Finances, la CCBE adopte un budget annuel de dépenses et fixe le montant des cotisations en tenant compte de l'importance quantitative des Barreaux nationaux, sur proposition du Secrétaire général qui présent annuellement le budget ainsi que le compte des recettes et dépenses.

8.03 Comité des Finances

a) Le Comité des Finances a une mission de conseil et de contrôle.

b) Il se compose de trois membres, dont un Président, élus par l'Assemblée Plénière pour un mandat de deux ans, renouvelable.

c) Il veille à la tenue des livres comptables, vérifie annuellement recettes et dépenses et fait rapport à l'Assemblée Plénière.

9. ACTIVITES SUBSIDIAIRES

9.01 La CCBE peut créer des commissions spéciales ou des groupes de travail chargés d'études ou autres missions. Leur organisation est réglée conformément aux dispositions ci-annexées.

9.02 La CCBE peut participer aux travaux de tout organisme dont les buts et les intérêts coïncident avec les siens.

9.03 Conseil d'Avis et d'Arbitrage

Le Conseil d'Avis et d'Arbitrage a été créé par la Résolution de Rotterdam du 3 octobre 1974 et complété par un règlement d'application. Il est organisé et fonctionne selon les stipulations ci-annexées.

9.04 Institut Européen des Avocats

L'Institut Européen des Avocats, établi à Copenhague, a été créé le 19 octobre 1984. Ses statuts figurent également en annexe.

Les présents statuts ont été adoptés par la Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne réunie en Assemblée Plénière à Oslo le 10 mai 1986, la version française faisant foi.

* Por Resolução da Sessão Plenária de Milão, de Novembro de 1987 passou a designar-se Conselho des Barreaux de la Communauté Européenne.

— Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia

Editorial (Continuação)

Entretanto, o «Conseil Consultatif des Barreaux de la Communauté Européenne» — de que o nosso país faz parte através da Ordem dos Advogados em Delegação presidida pelo Bastonário Dr. José Manuel Coelho Ribeiro — continua o seu precioso labor no sentido de obter, como é razoável que aconteça, uma Directiva autónoma só para o exercício da profissão da Advocacia (como existe, aliás, em relação a outras profissões).

4. A acrescer à particular delicadeza destas matérias sobressai a basilar moldura deontológica, sem a qual o exercício da profissão fora do país de origem se pode transformar numa «selva» ou, pelo menos, numa ambiguidade de orientação moral que não é desejável.

O importante «caso Gullung», aqui publicado, é disso exemplo, aliás de salutar jurisprudência que preservou o essencial.

Daí a necessidade da criação de um *Código Deontológico da Advocacia*, extensivo, na sua essência, a todos os países membros da CEE. Os trabalhos preparatórios deste Código estão adiantados e é justo realçar que o articulado que provém do Estatuto português é frequentemente, talvez pela sua minúcia e actualidade, de grande conveniência para a construção jurídica pretendida.

5. Permitam um alerta muito especial aos *Conselhos Distritais*, não só para a rigorosa aplicação dos princípios que informam a livre prestação de serviços e o direito de estabelecimento, como para o rastreio das situações menos regulares que vão sendo conhecidas sem serem denunciadas, para não falar já nos casos que se prendem com cidadãos que não são nacionais dos Estados-membros das Comunidades.

6. Finalmente não queria deixar passar esta oportunidade sem fazer uma breve alusão às *comemorações dos 150 anos da fundação da Associação dos Advogados de Lisboa*, «mãe» da nossa Ordem, a que se faz mais pormenorizada referência noutra ponto deste Boletim. A presença entusiasmada de representantes de muitos países estrangeiros, sobretudo das Comunidades, reforçou o sentido comunitário de uma profissão já europeia. o intercâmbio foi frutuoso, com realce, no campo em que neste momento me situo, para a Deontologia, pois que foi extremamente enriquecedor ouvir dissertar sobre a candente matéria do segredo profissional a dois brilhantes Advogados, um tratando a matéria no plano do Direito continental (francês) e outro no plano do ordenamento anglo-saxónico, com diferenças marcantes, porventura mais notórias do que aquilo que foi transparecido.

Cordialmente

Augusto Lopes Cardoso

São anunciados por Ritchie Somerton—Solicitors—10 Milton Road Cambridge CB4-15Y, U.K., cursos de 14 dias de inglês para Advogados, com início em 31 de Julho e 14 de Agosto de 1988. O preço indicado do curso, incluindo instalações e refeições é de 1 138 libras.

BAR EUROPEAN NEWS

O primeiro número do Bar European News, boletim oficial trimestral do Bar European Group, foi publicado pelo European Law Centre, 7 Swallow Place, London, W 1 R 8 AB.

N
APRO

por

I QUANTO À LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Deverão ser cumpridas as normas dos art.ºs 173.º-A a 173-F do E.O.A. (introduzidas pelo dec-lei n.º 119/86, de 28.5., na conformidade da Directiva do Conselho n.º 77/249/CEE, de 22.3.1987), com os esclarecimentos seguintes.

2. O Advogado do Estado membro de proveniência deve dar conhecimento prévio à Ordem dos Advogados da prestação de serviços que pretende efectuar, caso por caso, declarando que tomou conhecimento das regras deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses relativamente às matérias constantes do art.º 173.º-E-1 do E.O.A.

3. O advogado comunitário deve na mesma altura exhibir título comprovativo e em vigor do seu direito a exercer a sua profissão no Estado membro de proveniência e ainda documentos emitidos há menos de três meses pelas autoridades competentes do Estado membro de proveniência comprovativos de que o requerente preenche os requisitos de idoneidade moral aí exigidos para o exercício das actividades profissionais referidas no citado art.º 173.º-C-n.º1, de que está no gozo dos seus direitos civis e não está incapacitado de administrar a sua pessoa e os seus bens e de que não está suspenso ou proibido do exercício da sua actividade em consequência de ilícito penal ou disciplinar.

4. Deverá também o Advogado comunitário declarar sempre, ao dar o conhecimento a que se refere o n.º 2, que outras profissões ou actividades desempenha, a fim de a Ordem dos Advogados se poder pronunciar, nos termos do art.º 173.º-E-1, sobre eventual situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia.

5. No caso de representação e man-

ORMAS REGULAMENTARES ADADAS PELO CONSELHO GERAL (Deliberação de 27.11.987)

Livre prestação de serviços e direito de estabelecimento em Portugal Advogados de outros Estados-membros das Comunidades

Tendo em conta a jurisprudência já emanada do Conselho Geral da Ordem dos Advogados nos casos Klaus A. Haischer, Garcia Montez, William Robertson e Wolfgang Stüttgen, o Conselho Geral definiu por proposta do Vogal Sr. Dr. Orlando Guedes da Costa, e no que respeita à livre prestação de serviços e direito de estabelecimento em Portugal por advogados de outros Estados membros das Comunidades Europeias, as seguintes normas regulamentares, nos termos do art.º 42.º - 1 f) e g) do E.O.A., a fim de se uniformizar a actuação dos diversos Conselhos da Ordem e se tornar explícita a actuação exigível dos interessados:

dato judicial, deverá o Advogado comunitário indicar ainda, ao dar conhecimento a que se refere o n.º 2, qual o Advogado inscrito na Ordem dos Advogados Portuguesa sob cuja orientação vai agir, e bem assim apresentar a declaração desse Advogado de que aceita e assume a orientação do Advogado comunitário.

6. A Ordem dos Advogados passará ao Advogado comunitário, no prazo de oito dias, certificado do qual conste o cumprimento por sua parte, das obrigações atrás definidas e de que não subsiste situação de incompatibilidade para o exercício da profissão, certificado que deve exhibir em Tribunal para o efeito de poder exercer representação ou mandato judicial.

7. É da competência dos Conselhos Distritais receber o prévio conhecimento e praticar os actos nos termos dos números anteriores.

8. Os Conselhos Distritais deverão remeter ao Conselho Geral cópia do certificado referido no precedente n.º 6.

II QUANTO AO DIREITO DE ESTABELECIMENTO

1. Compreendendo a liberdade de estabelecimento, nos termos do art.º 52 do Tratado que instituiu a CEE, o acesso a actividades não assalariadas e o seu exercício nas condições defini-

das na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, deverá o direito de estabelecimento em Portugal ser condicionado à inscrição dos advogados de outros Estados membros na Ordem dos Advogados portuguesa, cumprindo-se o disposto nos art.ºs 154.º a 158.º e 170.º a 172.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo dec-lei n.º 84/84, de 16 de Março, com as necessárias adaptações.

2. Assim, enquanto não vigorar qualquer directiva comunitária sobre o reconhecimento mútuo de diplomas ou sua desnecessidade, a inscrição de Advogados de outros Estados membros far-se-á mediante requerimento escrito em língua portuguesa e dirigido ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados em que o requerente pretende ter o domicílio para o exercício da profissão, com a menção do nome completo, nacionalidade, data de nascimento, residência em Portugal e Estado de proveniência.

3. O requerimento referido no número anterior será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento oficial de identificação com a indicação da nacionalidade;

b) Diploma ou certificado de bom aproveitamento em estágio profissional com a duração mínima de 18 meses ou com documento comprovativo

de experiência profissional em qualquer Estado membro com a mesma duração;

c) Documento comprovativo do direito do requerente a exercer qualquer das actividades profissionais referidas no art.º 173.º C - n.º 1 do citado Estatuto da Ordem dos Advogados aditado pelo dec-lei n.º 119/86, de 28 de Maio;

d) Carta de licenciatura com eficácia reconhecida em Portugal.

e) Documentos emitidos há menos de três meses pelas autoridades competentes do Estado membro de proveniência comprovativos de que o requerente preenche os requisitos de idoneidade moral aí exigidos para o exercício das actividades profissionais referidas no citado art.º 173.º - C - 1., de que está no gozo dos seus direitos civis e não está incapacitado de administrar a sua pessoa e os seus bens e de que não está suspenso ou proibido do exercício da sua actividade em consequência de ilícito penal ou disciplinar.

4. Deverá o requerente declarar que outras profissões ou actividades desempenha para efeitos de apreciação de eventual situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia nos termos dos art.ºs 156.º n.º 1 - d) e e) e 173.º - E - 1 do citado Estatuto da Ordem dos Advogados e declarar que tomou conhecimento das regras deontológicas do exercício da profissão em Portugal.

O Sr. Klaus A. Haischer, Rechtsanwalt, com escritório em Hanjtsrasse 10, 7238 Oberndorf, Neckar, que usa papel timbrado da Sociedade de Advogados Rechtsanwalt & Partner, donde constam mais três Colegas, solicita informação sobre a possibilidade de abertura de um escritório de advocacia em Lisboa com o objectivo de apoiar investidores alemães em Portugal, mas com exclusão de serviços em tribunais, bem como sobre as diligências necessárias para o efeito, ao mesmo tempo que solicita opinião sobre existente daquele tipo de consultoria.

Já anteriormente comunicara que o seu escritório tem possibilidades de se corresponder em língua portuguesa e defender causas perante o tribunal de Stuttgart, sobretudo em matéria de direito civil, comercial e fiscal e solicitara que o seu escritório fosse incluído na lista de advogados alemães de correspondência portuguesa.

Esta anterior solicitação do consulente não pode ser satisfeita pela Ordem dos Advogados Portugueses, uma vez que nela inexistem listas de advogados estrangeiros correspondentes de portugueses, sem prejuízo de ele vir a criar uma estrutura de exercício em grupo com um advogado que exerça em Portugal sem que nenhum dos dois deixe o seu escritório, o que apenas nos colocará perante uma convenção transnacional que poderá vir a colocar problemas de direito aplicar sobre deontologia profissional mas não problemas ligados ao direito de estabelecimento, uma vez que nenhum dos advogados iria estabelecer-se fora do seu Estado.

Já a outra informação solicitada pelo consulente, para além, da questão da actual procura de serviços de consultoria sobre investimento estrangeiro, que não será tão grande como seria de esperar nos colocará ou não, consoante as características do escritório que o consulente pretende abrir em Lisboa, perante o problema do direito de estabelecimento previsto pelos artigos 52.º e seguintes do tratado que institui a CEE e cujo artigo 52.º, 2.º parágrafo, dispõe que a liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício como a constituição e gestão de empresas e designadamente de sociedades, na acepção do 2.º parágrafo do artigo 58.º, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo dos capitais, entendendo-se por sociedades, nos termos daquele 2.º parágrafo do artigo 58.º, as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as

PARECERES DO CONSE SOBRE LIVRE PRESTAÇÃO DE E DIREITO DE ESTABEL

Possibilidade de abertura de escritório em (Relator: Dr. Orlando Guedes

sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas do direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos, e estando, por isso, abrangidas as sociedades de advogados.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio, que introduziu a seguir ao artigo 173.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março o título II-A bem como os artigos 173.º-A, 173.º-B, 173.º-C, 173.º-D, 173.º-E e 173.º-F, harmonizando o direito interno com «o preceituado na Directiva n.º 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977, relativamente à livre prestação de serviços em Portugal por advogados de outros Estados membros das Comunidades Europeias, são reconhecidos em Portugal na qualidade de advogados e como tal autorizados a exercer a respectiva profissão, prestando os serviços respectivos, as pessoas que nos respectivos países membros das Comunidades Europeias estejam autorizadas a exercer as actividades profissionais designadas naquele Decreto-Lei e, nomeadamente, a de Rechtsanwalt na R. F. A. (artigo 173.º-C n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Mas, nos termos do artigo 173.º A — n.º 2 daquele diploma legal, apenas são consideradas como prestação de serviços as *actividades ocasionais* de representação e mandato, sob qualquer forma, perante qualquer tribunal

ou autoridade pública, e outras autorizadas, aos advogados portugueses.

E deve o advogado comunitário usar, não o nome de «advogado» mas o *seu próprio título* expresso na língua do Estado membro de proveniência com indicação do organismo profissional a que pertencia ou da autoridade jurisdicional junto da qual esteja autorizado a exercer a respectiva actividade profissional (artigo 173.º C-n.º 2); *exibir o título comprovativo do seu direito* a exercer a sua profissão no Estado membro de proveniência, se ele lhe for exigido (artigo 173.º C-n.º 3); *exercer a representação e o mandato judicial* só de acordo com a orientação do advogado inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa (artigo 173.º D-n.º 2); *dar prévio conhecimento* à Ordem dos Advogados Portuguesa da prestação de serviços que pretende efectuar (artigo 173.º D - n.º 3); e, independentemente de ter estabelecimento profissional em Portugal, sujeita-se, em matéria de representação e mandato judicial e quanto ao modo de exercício da profissão, designadamente quanto a incompatibilidade, segredo profissional, relações entre colegas, proibição de patrocínio de partes com interesses opostos e publicidade, às condições de exercício e regras deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses, ficando, quanto às outras matérias, sujeito às regras em vigor no Estado membro de proveniência (artigo 173.º E-n.º 1, 2 e 3).

LHO GERAL

SERVIÇOS
ECIMENTOPortugal
da Costa)

A Directiva do Conselho n.º 77/249CEE é «tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados», como consta da sua epígrafe, explicando-se, num dos seus considerandos, que, «serão necessárias medidas mais elaboradas para facilitar o exercício do direito de estabelecimento».

num dos seus considerandos, que, E, na verdade, o artigo 570.º-n.º 1 do Tratado dispõe que o Conselho, a fim de facilitar o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, adoptará directivas que visem o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos e o artigo 57.º-n.º 2 prescreve que, para o mesmo fim, o Conselho adoptará directivas que visem coordenar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício.

É que o acesso a actividades não assalariadas e o seu exercício que o direito de estabelecimento compreende, nos termos do artigo 52.º do Tratado podem estar condicionados por exigência de um diploma, um certificado ou outro título, como por exemplo, um diploma universitário, um certificado de estágio, um atestado de prática ou um exame de Estado, exigência que está ligada às exigências de formação profissional, domínio em que se verificam importantes dispari-

dades entre os vários Estados membros quer quanto aos programas de formação quer quanto à sua duração, tornando, por isso, difícil o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos exigidos por cada Estado membro.

Sobre isto, o Conselho em Resolução de 5 de Julho de 1974, manifestou-se no sentido de que o reconhecimento mútuo de diplomas devia orientar-se por critérios de flexibilidade e de qualidade e de que as directivas devem ser concebidas de maneira a não entravar a reforma do sistema de educação nos Estados membros e, verificando que, apesar das diferenças existentes em matéria de programas de formação, são praticamente muito comparáveis as qualificações finais, o Conselho salientou que as directivas deviam recorrer o menos possível à prescrição de condições pormenorizadas de formação e sugeriu a instauração de comités consultivos compostos por três peritos designados por cada estado membro, um da profissão por proposta da respectiva organização profissional, outro por proposta dos estabelecimentos de formação respectivos e outro em representação das autoridades competentes do Estado membro, comités que constituem sede de informação recíproca e de reflexão em comum e cuja missão é a de contribuir para assegurar uma formação profissional do nível comparavelmente cultivado na Comunidade, dirigindo à Comissão e aos Estados membros os seus conselhos, recomendações ou sugestões para a consecução de critérios mínimos de formação contidos nas directivas do Conselho.

As directivas de coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício não se cingem, porém, à formação profissional e antes se estendem a outras condições de acesso àquelas actividades e ao seu exercício, como, por exemplo, a requisitos de idoneidade moral, de pleno gozo de direitos civis, de plena capacidade jurídica, de disciplina profissional, de sujeição a estágio prévio de adaptação, de inscrição, de conhecimentos linguísticos do Estado de acolhimento, etc.

E, por isso, consagra-se naquelas directivas de coordenação uma série de princípios cujas linhas gerais são as seguintes:

1) A exigência, no Estado de acolhimento, de requisitos de idoneidade moral para o acesso a uma profissão e seu exercício será satisfeita, em regra, por um atestado oficial do Estado de proveniência em que se certifique o preenchimento dos requisitos de ido-

neidade moral aí exigidos, regra que valerá igualmente para eventuais exigências relativas à saúde física ou psíquica.

2) Se, no Estado de acolhimento, o acesso a uma actividade não assalariada e o seu exercício estão sujeitos a uma disciplina administrativa ou profissional, o Estado de proveniência transmitir-lhe-à, sob sigilo, as informações necessárias relativamente às sanções profissionais ou administrativas aplicadas ao interessado no Estado de origem e o Estado de acolhimento não poderá suspender ou recusar o benefício do direito de estabelecimento a não ser quando as informações recebidas se refiram a sanções que privem, temporariamente ou definitivamente, o interessado de exercer no seu país de origem.

3) Em caso de prestação de serviços, a exigência duma autorização prévia ou duma inscrição num organismo profissional equivaleriam, na prática, a impedir tal prestação de serviços e, por isso, o Estado de acolhimento basta-se-à com uma declaração prévia e com a apresentação de título comprovativo do direito de exercer a profissão no Estado de proveniência por parte do interessado, que nem por ficar dispensado da inscrição deixará de ficar sujeito à disciplina profissional do Estado de acolhimento.

4) A sujeição a um estágio prévio de «adaptação» no Estado de acolhimento é incompatível com as disposições do Tratado de Roma e a solução prevista é a de os Estados membros criarem serviços de informação junto dos quais os profissionais migrantes possam recolher todos os dados úteis relativos às legislações profissionais e à deontologia, podendo mesmo obrigar os profissionais a tomar contacto com tais serviços, em caso de exercício do direito de estabelecimento.

5) A exigência de conhecimentos linguísticos do estado de acolhimento criaria também uma discriminação incompatível com o Tratado e, por isso, as directivas comunitárias preveem apenas, como no caso dos médicos, «que o Estado membro de acolhimento procederá de maneira a que os profissionais adquiram, no seu interesse e no dos seus clientes, os conhecimentos linguísticos necessários ao exercício da sua actividade profissional no país de acolhimento», o que não permitirá nunca que o acesso de um profissional migrante a uma profissão seja condicionado por um exame sobre conhecimentos linguísticos.

A coordenação destas condições de acesso e de exercício e das de formação e o reconhecimento mútuo verificou-se já para diversas profissões liberais, como a dos médicos, dentistas, enfermeiros, veterinários e profissões

de transporte rodoviário de passageiros e mercadorias.

Ainda não há, porém, nenhuma directiva sobre reconhecimento mútuo de diplomas, embora exista já um Projecto de Directiva que abrange os advogados.

Resulta dos próprios termos da Directiva n.º 77/249/CEE e do Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio, pelo qual se deu a recepção daquela no direito interno português, que o exercício da profissão de advogado e a sua actividade profissional têm características específicas relativamente às demais profissões liberais, como se infere do que atrás se expôs a respeito daqueles diplomas, e aquelas características específicas importam uma directiva própria quanto ao direito de estabelecimento dos advogados. Existiram até nesse sentido projectos de directivas emanados das sessões plenárias do CCBE de Zurique/80 e Atenas/82, solução que, contudo, não parece ser, neste momento, possível, embora a Comissão admita justificar-se a previsão de especificidades quanto ao direito de estabelecimento dos advogados no Projecto de Directiva de Reconhecimento Mútuo de Diplomas e Qualificações.

E, por isso, foi proposto que aquele Projecto previsse um período de estágio profissional, com diploma ou certificado de bom aproveitamento, em qualquer Estado membro e um estágio de adaptação ou um exame com o objectivo de permitir ao Estado de acolhimento assegurar-se de que o profissional migrante possui um conhecimento prático suficiente das actividades profissionais, bem como do sistema legal e das regras deontológicas relativas a essas actividades profissionais.

Posto isto, cumpre salientar o seguinte:

1) Dispondo o artigo 57.º-n.º 1 do Tratado que o Conselho, a fim de facilitar o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, adoptará directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, devem entender-se estes como os títulos exigidos para o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, e não outros títulos intermédios que não abrem tal acesso e deve entender-se que o reconhecimento mútuo de diplomas não será um fim em si mesmo mas terá carácter instrumental em relação à finalidade de facilitar o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, como tudo decorre daquele preceito do Tratado.

2) E dispondo o artigo 52.º, 1.º parágrafo, do Tratado que se suprimirão gradualmente, durante o período da transição, as restrições à liberdade de estabelecimento, o artigo 52.º, uma vez findo o período de transição, é uma

disposição directamente aplicável nos Estados membros.

Salienta-se isto porque o Tribunal das Comunidades Europeias, já no seu acórdão de 74.06.21-P.º 2/74 — proferido no caso *Reyners*, a quem a lei belga negava o direito de se inscrever na Ordem dos Advogados Belgas, por ser holandês, filho de pais holandeses, mas nascido na Bélgica, onde estudou e obteve o grau de Doutor, decidiu, em termos muito explícitos que, depois de findo o período de transição, o artigo 52.º do Tratado CEE é uma disposição directamente aplicável e isto não obstante a eventual ausência, num determinado domínio, de directivas previstas nos artigos 54.º, parágrafo 2, e 57.º, parágrafo 1, do Tratado e que a excepção à liberdade de estabelecimento previsto pelo artigo 55.º, alínea 1, do Tratado CEE deve restringir-se às actividades previstas pelo artigo 52.º que, por elas mesmas, comportam uma participação directa e específica no exercício da autoridade pública, qualificação que não pode dar-se, no quadro de uma profissão liberal, como a de advogado. As actividades como as de consulta e assistência jurídica ou de representação e defesa das partes em juízo, mesmo se, por lei, o desempenho destas actividades é objecto de uma obrigação ou de uma exclusividade.

Acerca das directivas previstas no capítulo relativo ao direito de estabelecimento, designadamente as previstas no artigo 57.º do Tratado, o mesmo Tribunal afirmou que se tornaram supérfluas pelo desencadeamento da regra do tratamento nacional, tanto mais estando este consagrado, com efeito directo pelo próprio Tratado, mas que essas directivas não perderam, contudo, todo o interesse, uma vez que detêm um campo de aplicação importante no domínio das medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo do direito de livre estabelecimento.

E no acórdão de 77.04.28 — P.º 71/76 — proferido no caso *Thieffry*, nacional belga, portador de um diploma de Doutor em Direito reconhecido como equivalente à licenciatura francesa em Direito pela Universidade de Paris — I e detentor de um certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado emitido pelo Instituto de Estudos Judiciários da Universidade de Paris — II, que viu recusada a sua admissão a estágio pelo Conselho da Ordem dos Advogados de Paris por não ser portador de um diploma de licenciatura ou de Doutoramento francês, decidiu aquele Tribunal que o facto de se exigir de um emigrante de um Estado membro que deseja exercer uma actividade profissional num outro Estado membro, tal como a de advogado, o diploma nacional previsto pela legislação do país de acolhimento, quando

o diploma que o interessado obteve no seu país de origem foi objecto de um reconhecimento de equivalência pela autoridade competente em face da legislação do país de acolhimento e lhe permitiu, assim, ser aprovado nas provas especiais de exame de aptidão à profissão em causa, constitui, mesmo na ausência das directivas previstas pelo artigo 57.º, uma restrição incompatível com a liberdade de estabelecimento garantido pelo artigo 52.º do Tratado.

Pondere-se, contudo, mais uma vez que, nos termos do artigo 52.º do Tratado, a liberdade de estabelecimento compreende o acesso a actividades não assalariadas e o seu exercício, *nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais*. Assim, estas condições devem ser preenchidas também pelos profissionais migrantes.

E deve salientar-se também que, a simples abertura de um escritório de advocacia no Estado de acolhimento não significará necessariamente que se esteja perante um verdadeiro problema de direito de estabelecimento previsto pelo referido artigo 52.º do Tratado, pois não fica excluído que tal abertura se destine apenas à prestação de actividades ocasionais, caso em que apenas terão aplicação a Directiva n.º 77/249/CEE e o citado Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio, que prevê, no artigo 173 E — n.º 3 a aplicação de uma norma «independentemente de o advogado comunitário ter estabelecimento profissional em Portugal», assim admitindo que a prestação de actividades ocasionais não é incompatível com a existência de um estabelecimento profissional. E, por isso, dissemos no início que a informação solicitada pelo consulente nos colocará ou não perante o problema do direito de estabelecimento, consoante as características do escritório de advocacia que ele pretende abrir em Lisboa.

É certo que, segundo parece, não deixaremos de estar perante um problema de direito de estabelecimento mesmo que não se verifique a emigração propriamente dita do consulente para Portugal. Mas será necessário que ocorra a sua permanência mais ou menos regular no seu escritório em Portugal para se poder falar de um direito de estabelecimento.

Ora, tratando-se de uma situação subsumível ao conceito de direito de estabelecimento, qual a disciplina jurídica de tal situação?

Em face de tudo o atrás exposto e não tendo o Tratado de Adesão de Portugal à CEE previsto restrições ao direito de estabelecimento de outros Estados membros nas condições definidas pela legislação portuguesa para os advogados portugueses, aquele di-

Direito de estabelecimento e direito de livre prestação de serviços — CEE

(Relator: Dr. Artur Cunha Coelho)

reito de estabelecimento em Portugal deve ser condicionado à inscrição dos advogados de outros Estados membros na Ordem dos Advogados portugueses, exactamente como se exige aos advogados portugueses.

O processo documental para tal inscrição deverá, porém, ser organizado com as necessárias adaptações.

Assim, a inscrição far-se-á mediante requerimento ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados em que o advogado pretende ter o domicílio para o exercício da profissão, acompanhado de um diploma ou certificado de bom aproveitamento em estágio profissional em qualquer Estado membro; de título comprovativo do seu direito a exercer as actividades profissionais designadas do decreto-lei n.º 119/86, de 28 de Maio, nomeadamente a de Rechtsanwalt na R. F. A. e carta de Licenciatura com eficácia reconhecida em Portugal enquanto não vigorar Directiva comunitária sobre reconhecimento mútuo de Diplomas; a que pertence ou da autoridade jurisdicional junto da qual esteja autorizado a exercer a respectiva actividade profissional, devendo a Ordem dos Advogados portugueses solicitar àquele organismo profissional ou àquela autoridade jurisdicional informação, sob sigilo, das eventuais sanções profissionais ou administrativas aplicadas ao requerente no Estado de origem; e de um atestado do Estado de proveniência em que se certifique que o requerente preencha os requisitos de idoneidade moral aí exigidos para o exercício das actividades profissionais designadas no Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio, nomeadamente a de Rechtsanwalt na R. F. A.

A abertura de escritório pode implicar investimento estrangeiro a que será aplicável o Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, que adapta às normas das Comunidades Europeias o regime legal português do Código de Investimentos Estrangeiros, bem como outros diplomas, designadamente o Decreto-Lei n.º 326/85, de 7 de Agosto, que estabelece o regime a que ficam sujeitas as transações e transferências respeitantes às operações de importação e exportação de capitais efectuadas entre pessoas residentes em território nacional e em outros Estados membros da CEE, tendo especial interesse os seus artigos 13.º e 14.º, que se referem a formalidades a cumprir por titulares de direito de estabelecimento e no exercício deste direito.

É este, salvo melhor juízo, o meu parecer.

A livre circulação de pessoas, uma das liberdades comunitárias fundamentais, abrange duas situações diversas, sujeitas a regimes diversos, no concernente aos profissionais liberais: o direito de estabelecimento e o direito de livre prestação de serviços — arts 52º a 66º do Tratado.

Não é fácil, muitas vezes, distinguir entre livre prestação de serviços e estabelecimento.

O estabelecimento exige uma instalação duradoura (vd. Bleckmann Das Recht des Europäischen Wirtschaftsge-meinschaft, 1980, pg 300).

Porém, pode existir uma instalação duradoura sem que haja estabelecimento, podendo um advogado, que se desloca de para outro EM, possuir uma instalação duradoura, para melhor prestar serviços ocasionais.

Como igualmente pode suceder que um advogado comunitário, embora não dispondo de uma instalação duradoura, exerça um autêntico direito de estabelecimento, pela frequência e assiduidade com que advogado no EM de acolhimento, recorrendo a escritório fornecido por empresas que se dedicam à prestação de vários serviços que incluem o espaço (escritório), telefone, telex, fotocopiador, dactilógrafas, etc...

A diferença nuclear deve ser procurada no modo como são prestados os serviços: se o advogado se desloca para o efeito de consulta ou de um acto determinado, a efectuar num certo tempo, estaremos perante um caso de livre prestação de serviços; se, porém, o advogado comunitário se desloca com periodicidade ao EM de acolhimento, ocorrendo indeterminabilidade quer nos serviços prestados quer no tempo que passa no EM de acolhimento, com inteira disponibilidade para prestar quaisquer serviços e por tempo indeterminado, no sentido de não previsível, estaremos caídos num caso de verdadeiro estabelecimento.

Feitas estas considerações preliminares, não isentas de dúvida, cumpre apreciar, separadamente, o regime da livre prestação de serviços e o regime do estabelecimento, no direito comunitário.

dos nacionais de EEMM a prestar os seus serviços em Portugal, considerando-se como prestação de serviços «as actividades ocasionais de representação e mandato, sob qualquer forma, perante qualquer tribunal ou autoridade pública, e outras autorizadas aos advogados portugueses» — art.173-A, 2 do DL 84/84 (introduzido pelo art. 1.º do DL 119/86 de 28 de Maio.)

A representação e o mandato judicial só podem ser exercidos de acordo com a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa — art. 173-D,2.

O advogado do EM de proveniência deve dar conhecimento prévio à Ordem dos Advogados portuguesa da prestação de serviços que pretende efectuar, caso por caso, justamente para se poder controlar se o advogado está ou não a prestar serviços ocasionais, ou seja, se não está a mascarar um autêntico estabelecimento, sob a capa de serviços pretensamente ocasionais - art. 173-D, 3.

O advogado do EM de proveniência está sujeito quer no que respeita à representação e mandato judicial quer no que se refere às normas reguladoras do modo de exercício da profissão, designadamente as respeitantes a incompatibilidades, segredo profissional, relações entre colegas, proibição do patrocínio de partes com interesses opostos e publicidade, às condições de exercício e regras deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses — art. 173-E,1.

Deve exigir-se uma declaração do advogado do EM de proveniência no sentido de que vai exercer a representação e o mandato judicial de acordo com a orientação do advogado F. (português, inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa) e deste a declarar que aceita e assume a orientação do advogado comunitário, além de outra declaração deste sujeitando-se à disciplina inserta no art.º 173-E,1, esclarecendo que tomou conhecimento das regras deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses.

Deve ainda o advogado comunitário provar que tem títulos para exercer a profissão no EM de proveniência — art. 173-C,3.

LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DIR. 27/249/CEE

E reconhecido o direito de advoga-

DIREITO DE ESTABELECIMENTO

os termos do art. 52.º do Tratado, o

Lisboa, 8 de Maio de 1987

Orlando Guedes da Costa

— Aprovado em Sessão do Conselho Geral de 24-7-87

direito de estabelecimento compreende o acesso a actividades não assalariadas e o seu exercício nas condições definidas na legislação de cada EM para os seus nacionais.

Um dos objectivos do Tratado é conseguir a equiparação de diplomas, estando prevista no art. 57.º a emanação de uma directiva com essa finalidade.

Note-se que a directiva é o instrumento específico para o efeito, estando vedado ao Conselho adoptar regulamentos quer ao exercício de direito de estabelecimento quer quanto à livre prestação de serviços — arts. 57 e 66 do Tratado.

Existe, como se sabe, um projecto de Directiva de Reconhecimento Mútuo de Diplomas e Qualificações.

A questão, quanto aos advogados, é deveras melindrosa, pois não se ignora que se verificam enormes disparidades nos sistemas jurídicos dos EEMM e que os cursos jurídicos dificilmente se podem compatibilizar, quer quanto a matérias ensinadas nas faculdades quer quanto à duração dos cursos.

Por isso se tem defendido a necessidade de o direito de estabelecimento relativamente ao exercício da advocacia ser objecto de directiva própria.

Vejam os quais as exigências colocadas por alguns EEMM quanto ao exercício do direito de estabelecimento.

Em Espanha, o advogado tem de estar inscrito no Colégio local, sendo-lhe vedado advogar perante tribunais que, territorialmente respeitam a outros Colégios, sem também estar inscrito nesses Colégios, a não ser que a sua intervenção seja sequência da iniciada no território do seu Colégio. O advogado do EM de proveniência deve obter equivalência do seu diploma junto do Ministério da Educação, que decide quais as provas que devem ser prestadas pelo interessado para obter a equivalência.

Em França, até ao Dec. de 22 de Outubro de 1985, não existia a possibilidade de se obter equivalência de diplomas, mas após a entrada em vigor do citado Decreto, dispensou-se a condição do diploma, aos advogados de outros EEMM, desde que satisfizessem as seguintes condições: terem, no fim de uma prática profissional regular e efectiva de, pelo menos, oito anos, como advogados, adquirido qualificação suficiente em direito francês; passarem em exame de controlo de conhecimentos, perante um júri composto por professores e advogados (houve um primeiro exame em 1986).

Na Bélgica, existe a possibilidade de o advogado comunitário se candidatar a uma lista B, no Barreau de Bruxelas, obrigando-se, porém, a só tratar de questões de direito internacional e nunca de direito interno belga, ou para se tornar advogado integrado, torna-se

necessário obter a equivalência do seu diploma, depois de um certo número de exames na Universidade.

Assim, os advogados comunitários não poderão estabelecer-se em Portugal sem provarem a licenciatura por Universidade portuguesa ou sem obterem previamente a equivalência do respectivo diploma, devendo sujeitar-se a exame para controlo dos seus conhecimentos sobre direito português, organização judiciária e regras deontológicas.

Poderão ser igualmente sujeitos a estágio, a que estão obrigados os advogados portugueses (Lei n.º 1/84), sob pena de estes resultarem discriminados se os advogados comunitários forem dele dispensados.

A este propósito, convém salientar que, por ex. na vizinha Espanha, o estágio é dispensado, podendo qualquer licenciado em Direito, inscrever-se em qualquer Colégio de Abogados a exercer imediatamente a respectiva profissão.

É óbvio que serão ilegais quaisquer restrições que visem falsear ou pervertam o espírito do Tratado e a facilitação do exercício do direito de estabelecimento.

São conhecidas as decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades nos Casos *Reyners* e *Van Binsbergen* (Casos 2/74 e 33/74, respectivamente, e Acs. de 21/06/74 e 03/12/74, respectivamente), em que o Tribunal decidiu que, depois do fim do período de transição, o art. 52.º do Tratado CEE é uma disposição directamente aplicável, e isto não obstante a ausência das directivas previstas, num determinado domínio, nos arts. 54.º §2 e 57.º §1; e que o exercício da advocacia não corresponde a uma exercício imediato da autoridade pública, pelo que se não podia subsumir, à excepção prevista no art. 55, 1 do Tratado da CEE (jurisprudência que o Tribunal confirmou no Caso *Van Binsbergen*).

No Caso *Thieffry*, licenciado em direito na Bélgica, que conseguira obter a equivalência do seu diploma em França, para fins universitários, o Tribunal decidiu que a «circunstância de uma legislação nacional prever somente a equivalência para fins universitários, não justifica, por si só, a recusa de reconhecer uma tal equivalência como título de habilitação profissional», pelo que entendeu que o advogado *Thieffry* tinha direito a estabelecer-se em França, como advogado, só não sendo assim se se demonstrasse que a equivalência concedida apenas poderia servir para fins universitários, por ser inidónea para habilitação profissional, e não era essa a hipótese (Caso 71/76-Ac. de 28/06/77).

No Caso *Klopp* (Caso 107/83-Ac. de 12/07/84), o Tribunal decidiu que os advogados comunitários podem ter gabinetes em qualquer dos EEMM, não sendo obrigados a abandonar o seu gabinete no país de origem ou no EM de proveniência. O advogado *Onno Klopp*, inscrito, como advogado, no Colégio de Düsseldorf, titular de um diploma declarado equivalente em França pela Universidade de Paris-II, pretendia advogar, ao mesmo tempo, em Paris e em Düsseldorf.

O Tribunal considerou que as regras nacionais restritivas devem «poder ser objectivamente necessárias» (*Van Binsbergen* — considerando n.º 14) e devem merecer «uma apreciação conforme ao abjectivo definido pelas disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento» (*Thieffry-cons* n.º 18).

O Tribunal pondera que não surgiu nenhuma directiva em matéria de direito de estabelecimento referente à profissão de advogado, em sequência do art. 54 do Tratado, que impunha ao Conselho, sob proposta da Comissão e depois de consulta ao Conselho Económico e Social e à Assembleia, estabelecer um esquema geral de supressão às restrições à liberdade de estabelecimento, do art. 57.º que encarregava o Conselho, nas mesmas condições, de regular por meio de directivas o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos.

Mas observa que, no caso *Reyners*, pelo Ac. de 21 de Junho de 1974, já havia decidido que «o art. 52 prescreve uma obrigação de resultado cuja execução devia ser facilitada» e que o mesmo artigo 52 é «uma norma de direito comunitário directamente aplicável no caso de estabelecimento num EM de um advogado estabelecido noutro EM e que mantém o estabelecimento no país de origem».

E conclui que se os advogados franceses se podem estabelecer nos outros EEMM respeitando a legislação desses EE, também o advogado *Onno Klopp* se podia estabelecer em França, submetendo-se às obrigações.

Em suma, o espírito do Tratado é, seguramente, o de facilitar o exercício do direito de estabelecimento em qualquer EM por nacionais dos outros EEMM, não lhes podendo ser opostas quaisquer restrições que não possam ser consideradas «como objectivamente necessárias» ou que comportem uma excessividade recusada pelos ditames da boa fé, farol que deve sempre iluminar toda a interpretação e aplicação do direito comunitário, e que, na circunstância, impedirá a criação de obstáculos ilegítimos ao exercício pleno e eficaz da liberdade de estabelecimento, um dos direitos fundamentais consignados no Tratado-CEE.

FIAT a tecnologia líder.



Regata

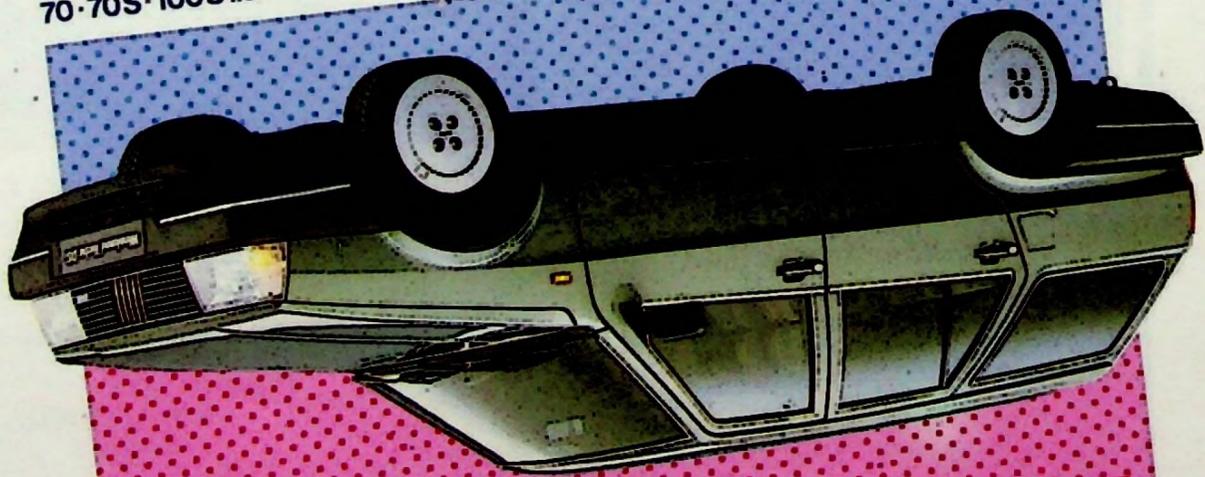
DUAS
PERSONALIDADES

R

PERSONALIDADES



70-70S-100S i.e. - WEEKEND TURBO Diesel e.i.S001-S07-00



R

DUAS
PERSONALIDADES

Regata



FIAT a tecnologia líder.



VILAMOURA MARINOTEL

★★★★★



LOCATION

20 minutes from the International Airport of Faro, in Algarve, overlooking the Vilamoura Marina and facing the beach.

ACCOMMODATIONS/ ROOM FACILITIES

Number of rooms: 387
Number of beds: 764
Twins: 335
Doubles: 32
Suites: 20... 1 Presidential
Air conditioned
Mini bar

Color TV/Video/Radio
Direct dial telephone
24 hours room service
Laundry, dry-cleaning.

HOTEL FACILITIES

2 restaurants/1 grill
1 coffee-shop/3 bars
Health Club/shops
Children's park
Currency exchange
Parking.

SPORTS/LEISURE/ FACILITIES/ ENTERTAINMENT

Putting Green/Tennis Courts

Swimming-pool in garden
Outdoor 4 golf courses, shooting, riding, water slides
parks, Marina and nautical sports, airfield, shopping center and Casino.

MEETING FACILITIES

Available:
Voltage Supply 220 V
Photocopying service
Podiums/blackboards/screens.

On request:
Simultaneous interpretation and translation

Recording equipment/video
16 mm film projector
Transcription Service

Representatives
SUPRANATIONAL
UTELL WORLDWIDE
KEYTEL

A Marinoteis S.A. Hotel
Managed by

**HUSA
INTERNATIONAL
HOTELS**

ROOM NAME	AREA (M ²)	CEILING HEIGHT (M)	CLASS ROOM	THEATRE	T. SHAPE	U. SHAPE	BANQUET	COCKTAIL
GEMINI	390	3.85	350	550	550	350	310	500
VEGA	142	3.30	80	120	120	80	—	200



HUSA INTERNATIONAL HOTELS

VILAMOURA MARINOTEL

VILAMOURA 8126 QUARTEIRA CODEX PORTUGAL

Tels : (089) 3 33 10/3 34 17/3 37 18/3 38 29

Tlx.: 58827 MAROTE P - Fax: (089) 3 38 69

FIAT a tecnologia líder.

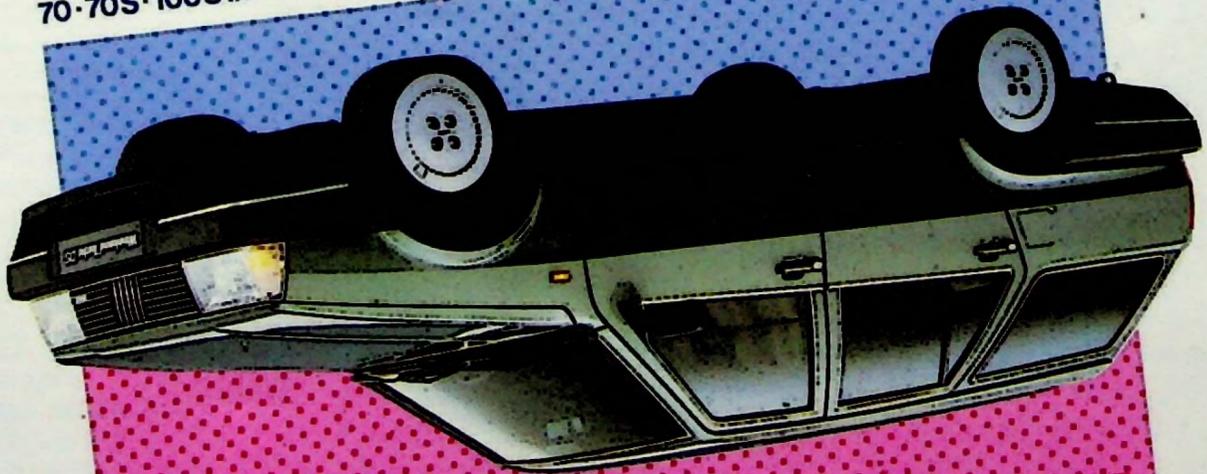


Regata

DUAS
PERSONALIDADES



70-70S-100S i.e. WEEKEND TURBO Diesel



DUAS
PERSONALIDADES



Regata



FIAT a tecnologia líder.

A solução para Advogados

Apple Macintosh

A legislação *ECOLEGIS*

A legislação publicada no DR (1ª e 2ª séries) desde 2 de Janeiro de 1985 (mais de 7000 diplomas)

A doutrina e a jurisprudência *ECOJURIS*

Actualmente mais de 5000 Estudos, Pareceres e Decisões Judiciais

A gestão do escritório *GADVO*

Ficheiro de Clientes, Gestão de Processos, Contabilidade, Agenda



Centro Apple de Lisboa
Forum Picoas
Av. Fontes Pereira de Melo, 38C
1000 Lisboa - Tel. 563095

As bases de dados de legislação, doutrina e jurisprudência (Ecolegis e Ecojuris) são da autoria do Exmo. Sr. Dr. **Ernesto de Oliveira**

Aplicando, agora, os princípios expostos, aos casos em análise:

I — CASO GARCIA MONTEZ

Este advogado deve indicar o Colégio a que pertence e exhibir título comprovativo do seu direito de exercer a profissão em Espanha, (art. 173-C,3 do DL 84/84 e art. 7,1 da Dir. 77/249-CEE); deve dar prévio conhecimento à Ordem, caso por caso, da prestação de serviços que pretende efectuar e o respectivo período de duração, pelo menos, o previsível (art. 173-D,3 e 173-A,2), de modo a poder controlar-se que não vai exercer um autêntico direito de estabelecimento, que lhe está vedado, a coberto de uma alegada livre prestação de serviços; deve apresentar declaração de que a representação e o mandato jucial serão exercidos de acordo com a orientação do advogado F..... (português e inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa) e de que se sujeita ao cumprimento das regras deontológicas que obrigam os advogados portugueses e de que tomou perfeito conhecimento, em conformidade com o disposto no art. 173-E,1; declaração do advogado F..... (português e inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa) de que aceita assumir a orientação do advogado comunitário no exercício da representação e mandato judicial.

II — CASO WILLIAM ROBERTSON

As mesmas exigências que no caso anterior.

III — CASO WOLFGANG STUTTGEN

Este advogado parece pretender exercer um verdadeiro direito de estabelecimento e não a livre prestação de serviços, tal como resulta da definição do art. 173-A,2 do DL 84/84 (introduzido pelo art. 1.º do DL 119/86 de 28 de Maio).

Deve ser convidado a esclarecer o que efectivamente pretende.

Se, realmente, apenas deseja usar do direito de livre prestação de serviços, terá que dar cumprimento às exigências acima assinaladas, podendo prestá-las de acordo com a directiva 77/249/CEE e DL 84/84 (combinado com o DL 119/86).

Se, porém, pretende exercer o direito de estabelecimento, terá que provar possuir diploma de licenciatura por qualquer Universidade portuguesa e cumprir as demais obrigações impostas aos nacionais portugueses.

Deve entender-se como diploma habilitante qualquer diploma de Universidade de qualquer EM a que haja sido concedida equivalência em Portugal.

É este o meu modesto parecer.

Braga, 22 de Julho de 1987.

Artur Cunha Coelho

Aprovado em sessão do Conselho Geral de 24 de Setembro de 1987

Uma decisão recente relacionada com a prestação de serviços de um Advogado e questões de ordem deontológica TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal (sexta secção) de 19 de Janeiro de 1988

no processo 292/86 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Colmar): *Claude Gullung contra Conseil de l'ordre des avocats du barreau de Colmar et de Saverne*

(Direito de estabelecimento e livre prestação de serviços pelos advogados)

(88/C51/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 292/86, que tem como objecto um pedido dirigido ao Tribunal, ao abrigo do artigo 177.º do Tratado CEE, pela Cour d'appel de Colmar e destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Claude Gullung, residente em Mulhouse e Conseil de l'ordre des avocats du barreau de Colmar et Conseil de l'ordre des avocats du barreau de Saverne, sendo intervenientes Syndicat des avocats de France, Confédération syndicale des avocats, Conférence des bâtonniers e Fédération nationale des unions de jeunes avocats, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 52.º do referido Tratado e da Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1977 [JO n.º L 78, p. 17] Tribunal (Sexta Secção), composto pelos srs. O. Due, presidente de secção; G. C. Rodriguez Iglesias, T. Koopmans, K. Bahlmann e T. F. O'Higgins, juízes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: D. Louterman, administradora, proferiu, em 19 de Janeiro de 1988, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1. O nacional de dois Estados-membros, autorizado a exercer a profissão de advogado num desses Estados, pode invocar no outro Estado as disposições da Directiva 77/249/CEE, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados, desde que os requisitos de aplicação consignados na directiva se encontrem preenchidos.*
- 2. A Directiva 77/249/CEE deve ser interpretada no sentido de que as suas disposições não podem ser invocadas por um advogado estabelecido num Estado-membro com o objectivo de exercer, no território de outro Estado-membro, as suas actividades, em prestação de serviços, no caso de lhe ter sido vedado, nesse último Estado, o acesso à profissão de advogado, por motivos relacionados com a dignidade, a honra e a probidade.*
- 3. O artigo 52.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que um Estado-membro, cuja legislação impõe a inscrição obrigatória dos advogados em determinada ordem profissional, pode estabelecer a mesma exigência relativamente aos advogados doutros Estados-membros que beneficiem do direito de estabelecimento garantido pelo Tratado para se estabelecerem como advogados no território do primeiro Estado-membro.*

Bastonário ao Grupo de

«MAIS DO Q

É NECES

UMA DEONTOLO

É para Portugal e para a Ordem dos Advogados Portuguesa uma grande honra poder receber no nosso país, e também no seio da Instituição, o Grupo de Deontologia da C.C.B.E.. E só tenho pena que, como homem do norte e dentro do espírito de descentralização que tem caracterizado o nosso mandato, não vos tenhamos podido acolher no Porto, como inicialmente previsto. Da bela cidade de Lisboa, com a luz que reflectem os seus calcários e mármore, já por certo todos tinham conhecimento. Faltaria ter contacto com a segunda cidade do País, com o seu tipismo e antiguidade (que não sofreram com o tremendo terramoto de 1755, que destruiu a capital) e que, por isso e pelas características das suas gentes, ajuda a compreender melhor o ambiente português e a alma portuguesa. Ficará para outra oportunidade.

«A nossa Ordem dos Advogados tem o maior respeito e apreço pela C.C.B.E. e vem acompanhando, com todo o interesse, os seus trabalhos, na procura da harmonização mínima, ou porventura máxima, dos grandes princípios que definem e orientam a profissão de Advogado. A dedicação do nosso Delegado, o Bastonário Dr. Coelho Ribeiro, é exemplo desse interesse.

É sabido, porém que não são fáceis os resultados rápidos em tão candente e vasta matéria. A problemática relativa à livre prestação de serviços foi possível ser acompanhada pelo nosso ordenamento jurídico, como consequência do Tratado de Adesão e em cumprimento da Directiva do Conselho n.º 77/249/CEE de 22.3.77, sem grandes sobressaltos. Mas já o que respeita ao direito de estabelecimento parece correr o risco de ultrapassar o trabalho paciente e rigoroso da C. C. B. E. quanto à necessidade de uma Directiva autónoma, que se nos afigura como altamente desejável.

Daí que hoje, mais do que nunca, seja necessário o trabalho competente do Grupo de Deontologia, no caminho, pelo menos, de um mínimo de regras daquilo a que poderíamos chamar, na sequência da expressão usada por Maître Denys Duprey em comunicação feita em Barcelona, de Deontologia Europeia. Para que a livre prestação de serviços e o direito de estabelecimento não se transformem num exercício selvagem da nossa nobre profissão, tal procura de um mínimo de harmonização parece indispensável. Claro que com isto não quero dizer que a nossa Ordem entenda que tem de abdicar

Tendo reunido em Lisboa o Grupo de Deontologia da C. C. B. E., e constituindo tal órgão uma representação vital na estrutura Internacional da profissão, o senhor Bastonário, Dr. Augusto Lopes Cardoso, ao receber o prestigiado Grupo na Ordem em 3.10.87, proferiu, perante os delegados das onze nacionalidades presentes, um discurso que, pelos ângulos nele contidos, publicamos em síntese.

Por outro lado, o *boletim* publica a alocução da resposta do Presidente da C. C. B. E., Dr. Jørgen Grønberg.

das regras deontológicas do seu Estatuto — proventura justamente considerado como um texto de grande valia em matéria de ética profissional — quando se trata de advogados dos outros países das Comunidades Europeias. Admitti-lo seria, pelo menos, discriminar em desfavor dos Advogados Portugueses e manifestar descrença nas nossas regras, fruto de aquisição histórica e cultural que nunca negaremos. Por isso, não deixaremos de submeter todos aqueles que, por qualquer forma, exerçam actos de Advocacia em Portugal ao código deontológico que constitui simultaneamente nosso Direito Positivo recente no Estatuto de 1984 e também nossa convicção moral.

Ao mesmo tempo, porém, não deixaria de ser contraditório que nos fosse indiferente que os Advogados portugueses estivessem libertos de certas regras morais, que consideramos importantes, mal exerçam a sua actividade noutro país europeu da CCE, ou que não fossemos sensíveis ao comportamento dos Advogados doutros países para os quais as regras

deontológicas de origem não são idênticas às nossas e que por isso violariam estas sem grande consciência da ilicitude.

Daí, pois, a enorme importância do vosso trabalho, que louvamos e que desejamos seja frutífero. Permitam alerta, em especial, para a delicadíssima matéria do segredo profissional, que considero o cerne da Advocacia. Só com extremo rigor neste campo é possível que a nossa profissão mantenha a sua identidade, não se degradando a outra coisa qualquer que não seja a Advocacia.

Sei bem que tais preocupações estão presentes no vosso estudo, a par de outras como a da publicidade profissional, porventura ligada à especialização, que também exige uma sensibilidade apurada para que a Advocacia não perca a sua eminente dignidade.

Congratulando-me, mais uma vez, com a feliz oportunidade de vos receber, desejo-vos vivamente que esta reunião represente um passo importante para uma Deontologia Europeia na Advocacia.»

Deontologia do C.C.B.E.

QUE NUNCA SSÁRIA GIA EUROPEIA»

Resposta
do Presidente
do C.C.B.E.
Dr. Jørgen Grørborg

Lisbonne, 3 octobre 1987

Monsieur le Bâtonnier,
Chers Confrères,

C'était avec une grande joie que nous avons accepté votre aimable invitation, communiquée par notre ami José Manuel Coelho Ribeiro, de réunir ce groupe de travail de la CCBE à Lisbonne.

José Manuel m'a accueilli hier en disant que nous sommes venus jusqu'à un coin éloigné de l'Europe et de la Communauté Européenne.

Provenant moi-même d'un coin de l'Europe, comme plusieurs d'autres confrères ici présents, je comprends bien ce sentiment, mais je n'accepte pas l'idée des centres et des coins à la CCBE. Nous ne pouvons pas changer la géographie de l'Europe et évidemment il y a un centre et une périphérie strictement géographique et il y en aura toujours. Mais dans la communauté et dans notre petit organisme, qui fait partie d'une structure communautaire, nous pourrions et nous devons refuser d'accepter un centre et une périphérie. Pour la CCBE, il s'agit d'établir et de maintenir des relations directes, proches et amicales avec les douze Bar-

reaux nationaux, qui sont pareillement important à nos travaux, ayant chacun une voix à la CCBE. Pour moi, c'est un but de première priorité d'assurer à la CCBE une situation d'égalité et d'équilibre et c'est pour cette raison que je viens de proposer au Comité Permanent à Apeldoorn aux Pays-Bas des méthodes de travail susceptibles d'établir des contacts plus réguliers, directs et francs entre le Bureau de la CCBE et chaque Barreau national, ce qui nous permettra de mieux faire connaître les travaux de la CCBE, y inclus l'absence de résultats rapides et faciles à cause de la complexité des problèmes et de mieux entendre les souhaits et les besoins de chaque Barreau national, dans le seul but d'accomplir le mieux possible la mission de la CCBE en tant que coordinateur de la politique professionnelle d'avocat dans la Communauté Européenne et en tant que conseil des Barreaux des douze pays membres. C'est pour cette raison que nous sommes très reconnaissants d'avoir aujourd'hui l'occasion d'un entretien avec vous, Monsieur le Bâtonnier, et avec vos confrères, membres du Conseil de l'Ordre portugais.

J'aimerais dire quelques mots de ce groupe de travail «Déontologie», qui s'est réuni aujourd'hui à Lisbonne, afin de vous présenter le groupe et son travail. Le groupe de travail est une dénomination trop modeste. J'aime la modestie, mais il s'agit en fait de la sous-commission la plus importante de la CCBE et je vais vous en expliquer la raison.

Les membres de ce groupe s'accupent au fond de la base morale ou, si on veut, de la base existentielle de notre profession. Ils sont véritablement les philosophes de la CCBE. On pourrait aussi dire, que ces confrères très dis-

tingués sont les sages de la CCBE. Ils sont à la recherche des principes fondamentaux, qui font le tronc commun de la profession d'avocat en Europe, principes sans lesquels nous risquons de perdre notre identité en tant qu'avocats.

On voit partout une concurrence croissante entre les avocats et d'autres professions — experts comptables, conseils juridiques ou fiscaux, les banques et même les commerçants. On pose de temps en temps la question aux avocats: Pourquoi pensez-vous que vous soyez mieux que les autres ou que vous soyez différents? La réponse est claire: Nous ne croyons pas que nous soyons mieux mais nous sommes fortement convaincus que nous sommes différents, à cause de l'indépendance, à cause des devoirs et à cause de la discipline de l'avocat. Ce sont les caractéristiques tout à fait essentielles de notre profession et c'est d'une importance vitale pour la société, la justice, les clients et pour nous-mêmes, qu'elles ne s'effacent pas dans la concurrence avec d'autres prestataires de services.

C'est pour cette raison que l'élaboration d'un code commun de la Déontologie d'avocats est une mission absolument prioritaire de la CCBE, et je suis heureux de pouvoir dire ce soir que le groupe vient d'avoir fait, lors de la réunion d'aujourd'hui et les préparations de cette réunion, des progrès très remarquables vers l'accomplissement d'un Code Commun CCBE.

Monsieur le Bâtonnier, lors de notre bref rendez-vous à Paris il y a trois mois, j'ai déjà exprimé au nom de la CCBE notre reconnaissance très vive des efforts admirables du Chef de la Délégation portugaise José Manuel Coelho Ribeiro dès la première participation du Barreau portugais aux travaux de la CCBE, mais j'aimerais revenir sur ce sujet. Je me souviens clairement de ma première rencontre avec José Manuel à l'Acropole d'Athènes où nous nous sommes promenés au cours d'une pause de la Session Plénière 1982. Depuis cette première participation, José Manuel Coelho Ribeiro a réussi tout seul à établir et approfondir des liens très proches et très amicaux avec les autres délégués.

Nous sommes pleins d'admiration de ce qu'a accompli notre ami.

Je suis heureux d'avoir eu l'occasion d'élargir les contacts avec nos confrères portugais et je tiens à exprimer l'espoir de voir le développement de ces liens dans les années à venir.

O Art. 106.º da Lei Orgânica dos Tribunais

*Exmo. Senhor
Dr. Angelo Vidal d'Almeida
Ribeiro
Ilustre Provedor de Justiça
Av. 5 de Outubro
Lisboa*

*Senhor Provedor
Excelência:*

Acaba de ser publicada a Lei n.º 49/88, de 19 de Abril, que pretende modificar apenas de maneira limitada a aplicação do art.º 106.º da Lei Orgânica dos Tribunais (Lei n.º 38/87, de 23.12.).

Entende o Conselho Geral, porém, de acordo com o que sustentou perante a 1.ª comissão da Assembleia da República, que esta alteração não é suficiente, pois que se mantém aplicação da norma inconstitucional a situações processuais ocorridas, com formação de casos julgados, entre a publicação do primitivo diploma e a do que vem agora alterá-lo, dando, pois, prevalência ao caso julgado sobre injustíssimos efeitos da aplicação da dita norma.

Por isso, venho solicitar a V. Exa. que, na sequência da minha anterior carta, seja mantido o pedido de declaração de inconstitucionalidade por V. Exa. já formulado.

Apresento a V. Exa. os melhores cumprimentos

O Bastonário,

Augusto Lopes Cardoso

A Lei n.º 49/88, de 19 de Abril, iria limitar o âmbito do art.º 106. da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais aprovado pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro.

No entanto, houve casos julgados entre as duas Leis, que não são afectados pela publicação da Lei n.º 38/87.

Solicitou conseqüentemente, o Senhor Bastonário ao Senhor Provedor de Justiça que fosse mantido o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art.º 106 da Lei n.º 49/88, tendo o Senhor Provedor de Justiça anuído à sua solicitação. Publicamos as cartas correspondentes.

*Exm.º Senhor
Bastonário da Ordem dos Advogados
Largo de São Domingos, 14 —
1.º
1194 LISBOA CODEX*

*Senhor Bastonário e meu
Exm.º Colega*

Recebi no passado dia 27 do corrente a estimada carta de V. Exa do dia 21, a propósito da publicação da Lei n.º 49/88, de 18 de Abril, que veio modificar a aplicação do art.º 106 da lei Orgânica dos Tribunais.

Nessa carta V. Exa solicita que seja mantido o pedido de declaração de inconstitucionalidade que forma lei ao Tribunal Constitucional, no passado dia 10 de Fevereiro de 88, o que gostosamente farei, dada a modificação ilimitada que veio a ser consagrada no diploma de 19 do corrente. Pus, assim, de lado a ideia de eu próprio invocar a inutilidade su-

perveniente da lide, como chegara a pensar. Com efeito haverá ainda alguns problemas a considerar, nomeadamente a situação de desfavor em que se encontram os litigantes que deixaram transitar as decisões, face àqueles que, por atrazo processual tiveram a «sorte» de os processos se encontrarem ainda sem sentença proferida.

Espero que o Tribunal Constitucional não venha a adoptar a solução mais fácil, invocando a já referida inutilidade superveniente da lide. E, por outro lado, reconheço a dificuldade que resultará da disposição do art.º 282.º, n.º 3, da Constituição, que expressamente ressalva os casos julgados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa, meu Exmº Colega e Amigo, os meus melhores cumprimentos de elevada consideração.

*O Provedor de Justiça,
Angelo Vidal d'Almeida
Ribeiro*

A PETIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA QUE ALTEROU O CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Exm.º Senhor
Bastonário da
Ordem dos Advogados
Largo de São Domingos, 14 - 1.º
1194 LISBOA CODEX

Senhor Bastonário e meu Exm.º
Colega

No seguimento da carta que V.
Exa me enviou com data de 22 do

mês findo, junto tenho a honra de
lhe enviar cópia da petição que diri-
gi ao Presidente do Tribunal Consti-
tucional, a pedir a declaração da
inconstitucionalidade de todo o De-
creto-Lei 387-D/87, de 29 de Dezem-
bro do ano findo, que alterou o
Código das Custas Judiciais e au-
mentou desmesuradamente o custo
da Justiça em Portugal, violando, na
minha opinião e na de todos os nos-
sos Colegas, o princípio constitu-
cional do acesso ao Direito e aos
Tribunais consignado no art.º 20.º
do Diploma Fundamental.

Escusado será dizer que não te-
nho a menor objecção a que o texto
da petição seja publicado no Bole-
tim da Ordem dos Advogados.

Aproveito esta oportunidade para
apresentar a V. Exa os meus melho-
res cumprimentos e a manifestação
da minha muita consideração
pessoal

O Provedor de Justiça,
Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro

A Sua Excelência o
Presidente do Tribunal Constitu-
cional
Rua do Século, 111
1200 LISBOA
—9MAI88 — 5456
N/ref: IP/6/88

O Provedor de Justiça, vem, ao
abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º
1, alínea c), da Constituição da Repú-
blica e artigo 59.º, n.º 1, da Lei 28/82,
de 15 de Novembro, e em processo de
fiscalização abstracta da constitu-
cionalidade, requerer a apreciação da
constitucionalidade de todas as dispo-
sições do Código das Custas Judiciais
que foram objecto de nova redacção
pelo Decreto-lei n.º 387-D/87, de 29 de
Dezembro, o que faz nos termos e
com os fundamentos seguintes:

Art. 1.º — A entrada em vigor do
Dec.-Lei 387-D/87, de 29 de Dezem-
bro, diploma este que alterou profun-
damente alguns artigos do Código
das Custas Judiciais, tem provocado a

maior inquietação nos meios forenses
e nos cidadãos em geral.

Art. 2.º — Tal inquietação assenta
essencialmente no desproporcionado
aumento dos encargos judiciais que
as partes suportavam antes de 1 de
Janeiro de 1988, e daqueles outros,
bem mais gravosos, que passaram a
suportar a partir daquela data.

Art. 3.º — Vejamos alguns exem-
plos em matéria dos encargos princi-
pals (imposto de justiça, outrora, taxa
de justiça, actualmente):

VALOR	ATÉ 31/12/87	A PARTIR DE 1/1/88
100 000\$00	7 970\$00	13 000\$00
500 000\$00	19 220\$00	29 000\$00
1 000 000\$00	32 020\$00	49 000\$00
2 000 000\$00	41 100\$00	69 000\$00

Art. 4.º — Pelo quadro apresenta-
do facilmente se constata que o agra-
vamento da taxa de justiça ultrapassa
tudo o que é razoável em termos de
alteração de encargos judiciais.

Art. 5.º — E tal salto não pode ser
aferido pelo lapso de tempo durante o

qual não houve elevação dos encar-
gos, mas antes e tão somente referen-
ciado por aqueles dois momentos,
antes e depois de 1 de Janeiro de
1988.

Art. 6.º — Sucede, ainda, que o
agravamento dos encargos se acentu-
ou nos adiantamentos (preparos)
que passaram a ser 25% da taxa de
justiça devida quando até 1/1/88 eram
de 15% — preparo inicial — e de
20% — preparo para julgamento.

Art. 7.º — E tal agravamento foi
duplamente sentido não só com o au-
mento do valor da taxa, (percentagem)
mas sobretudo com o desmesurado
aumento da taxa de justiça devida a
final.

Art. 8.º — Houve, também, um au-
mento brusco de tributação de inci-
dentes (art.º 43.º) bem como uma
temível onerosidade dos adiantamentos
(art.º 50.º).

Art. 9.º — Aliás, os exemplos po-
dem multiplicar-se, bastando atentar,
no aumento sofrido na expedição e
cumprimento de deprecadas, reclama-

ções contra o não recebimento dum recurso, falta não justificada de testemunhas ou outros intervenientes nos processos, o adiamento dum confissão de interessados nos inventários, a própria reclamação contra a conta de custas, etc. etc.

Art. 10.º — Por seu turno, os processos laborais que, após a entrada em vigor do Dec.-Lei 118/85, de 19 de Abril, passaram a estar submetidos à disciplina comum das custas judiciais, viram de igual modo afectados os encargos judiciais, o que é socialmente injusto, uma vez que o impulso processual nas instâncias judiciais laborais pertence, na quase totalidade dos casos, à classe mais débil economicamente — os trabalhadores.

Art. 11.º — Paralelamente, a taxa de justiça devido aos processos penais sofreu um agravamento desmesurado.

Art. 12.º — Assim, até 1/1/88, num processo de querela o imposto de justiça ia de 10 000\$00 a 250 000\$00 e em processo correcional era no montante de 4 000\$00 a 50 000\$00.

Art. 13.º — Com a nova redacção dada ao artigo 189.º do C.C.J. a taxa de justiça vai de 63 000\$00 a 1 260 000\$00 em processo com intervenção de júri, e de 18 900\$00 a 44 100\$00 em processo comum com intervenção do juiz singular.

Art. 14.º — Ainda nos processos penais, a constituição de assistente dava lugar ao pagamento do imposto de justiça que era o equivalente ao mínimo correspondente à forma de processo.

Art. 15.º — Isto é: em processo de querela pagava-se 10 000\$00 e em processo correcional 4 000\$00.

Art. 16.º — No domínio da nova legislação a constituição de assistente passou a reger-se pela taxa devida nos incidentes, e, assim sendo, a taxa devida poderá ir de 6 300\$00 a 63 000\$00.

Art. 17.º — Pelos exemplos dados se pode ter uma ideia do aumento dos encargos judiciais após a publicação do diploma citado.

Art. 18.º — Tanto mais que aí se adopta, como ponto de referência a unidade de conta de custas (UCC) que corresponde a ¼ do salário mínimo nacional.

Art. 19.º — O qual, mudando todos ou quase todos os anos, se irá traduzir em alterações necessárias dessas UCC's.

Art. 20.º — E a questão que se levanta é exactamente a de saber se o Governo poderia ter procedido aos aumentos dos encargos judiciais nos moldes em que o fez.

Art. 21.º — Consagra o art.º 20.º, n.º 2, da Lei Fundamental, o direito de acesso aos Tribunais para defesa dos seus direitos a todos os cidadãos, não podendo ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos.

Art. 22.º — Tal direito é desde há muito considerado como um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e, por isso goza da força jurídica prevista no artigo 18.º, também da Lei Fundamental.

Art. 23.º — Toda e qualquer restrição ao direito de acesso aos Tribunais deve limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos.

Art. 24.º — Por outras palavras: a restrição ao direito de acesso aos tribunais só seria admissível mediante o respeito pelo princípio da proibição do excesso, ou princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

Art. 25.º — Como diz Gomes Canotilho (Direito Constitucional, 4.ª edição, pág. 316) todo o cidadão tem o direito à menor desvantagem possível, devendo o meio (leia-se providência legislativa) ser o mais «poupado» possível quanto à limitação dos direitos fundamentais, devendo a medida limitar-se à pessoa ou às pessoas cujos interesses devam ser sacrificados.

Art. 26.º — Ainda segundo o autor citado, a pgs 488 da obra atrás referida, uma lei restritiva pode ser inconstitucional quando adopte cargas «coactivas» de direitos desmedidas, desajustadas ou desproporcionadas.

Art. 27.º — À luz de tais princípios, se o regime das custas judiciais for de tal modo gravoso que impeça de forma genérica os mais débeis economicamente de recorrer aos tribunais, fatalmente que estaremos perante a violação do art.º 20.º n.º 2, da Constituição da República.

Art. 28.º — E não se diga que os economicamente mais débeis têm, pelo seu lado, a lei da assistência judiciária.

Art. 29.º — É que nenhum cidadão tem a garantia de obter o benefício da assistência judiciária fora dos casos da presunção legal de insuficiência económica.

Art. 30.º — O que tanto basta para que todo e qualquer cidadão entre em pânico quando vê um seu direito ameaçado e sofre, desde logo, uma restrição ao exercício do seu direito, por não poder contar antecipadamente com o aludido benefício de isenção de preparos e custas.

Art. 31.º — E também é sabido quanto divergem, de tribunal para tribunal, os critérios que levam à concessão, ou à denegação, da assistência judiciária.

Art. 32.º — Com a agravante da pesada tributação em custas quando o benefício é negado, ou quando o seu impetrante decai na acção — o que pode significar para o litigante a sua ruína económica.

Art. 33.º — Do que se vem de dizer parece nítido que, com o novo diploma, o Governo atentou gravemente contra o direito de acesso aos tribunais.

Art. 34.º — Todo o Diploma está eivado de uma preocupação de elevação das receitas judiciais.

Art. 35.º — Embora se declare o contrário, visou-se que as receitas se aproximassem dos custos com a justiça e daí a queda para o tendencial auto-financiamento da justiça.

Art. 36.º — A verdade, porém, é que num Estado que se proclama de Direito, a justiça é, fundamentalmente, um SERVIÇO PÚBLICO que não pode ser financiado como um qualquer

produto acabado posto à venda no mercado da oferta e da procura.

Art. 37.º — Há outros valores como o da segurança, da tranquilidade e da paz entre os cidadãos, de que o Estado é primordialmente garante.

Art. 38.º — E para tanto, o acesso a tais valores só se consegue com um sistema judicial acessível para todos e menos gravoso para os mais necessitados.

Art. 39.º — O aumento com encargos judiciais visou, indirectamente, por outro lado, resolver os problemas da Justiça em PORTUGAL, que são muitos e bem diversificados.

Art. 40.º — Por outras palavras: com a dificuldade de acesso aos Tribunais tenta-se resolver a morosidade da resolução dos pleitos, e a falta de meios humanos e técnicos de que enferma os Tribunais, bem como o afluxo de recursos aos Tribunais Superiores.

Art. 41.º — É certo que o Governo, dando-se conta do alarido e reprovacão que surgiram a vários níveis quanto ao aumento desproporcionado dos encargos da justiça em Portugal, introduziu dois meses e meio depois uma vintena de alterações ao Decreto-Lei 387-D/87, através do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, o qual veio reparar gritantes injustiças.

Art. 42.º — E, igualmente, nomeou uma Comissão alargada para rever o diploma durante o corrente ano, em plena vigência do novo sistema de custas.

Art. 43.º — E se esta atitude é de louvar, representando, até, a vontade política do Governo de evitar críticas e reparos generalizados, a verdade é que a situação, enquanto não totalmente revista, continuará a criar situações de grande injustiça para os litigantes, quer os que tomam a iniciativa de intentar processos judiciais, quer os que neles se vêem envolvidos contra a sua vontade.

Art. 44.º — Como alegámos, o salto verificado entre 31/12/87 e 1/1/88 com as custas de justiça em Portugal ultrapassa tudo o que é razoável e todos os índices dos aumentos dos preços no consumidor, tomados em conta os dois momentos em causa.

Art. 45.º — Tais aumentos são desproporcionados e por isso mesmo, violam o princípio Constitucional do acesso aos Tribunais insito no art.º 20.º, n.º 2, da Constituição da República.

Art. 46.º — Entendo, assim, estarem feridos de vício de inconstitucionalidade todos os art.ºs compreendidos na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 387-D/87, de 29 de Dezembro.

Nestes termos e nos mais de direito deve ser concedido provimento ao presente requerimento, e, consequentemente declarada a inconstitucionalidade das aludidas alterações com todas as legais consequências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

O Provedor de Justiça
(Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro)

Vice-Presidente Dr. António Pires de Lima

O Conselho Geral, na sua sessão de 4 de Março, cooptou, como 2.º Vice-Presidente, o seu Vogal Senhor Dr. António Pires de Lima. Para o novo Vice-Presidente ficam aqui as nossas felicitações e os votos de que o seu dinamismo e a sua determinação contribuam para o sucesso das difíceis tarefas confiadas à Ordem.

ACTIVIDADES DO CENTRO DE ESTUDOS

O Centro de Estudos, na continuação do ciclo iniciado em Dezembro de 1987, realizou mais três conferências integradas no mesmo ciclo sobre o NOVO CÓDIGO DAS SOCIEDADES, na sede da Ordem, em Lisboa;

Dia 29/4 — Dr. Carlos Olavo
«Impugnação de deliberações sociais»
Dia 13/5 — Dr. João Labareda
«Amortização de quotas»
Dia 3/6 — Dr. Rdorigo Santiago
«Assembleias gerais»

O Centro de Estudos, procurando corresponder à preocupação do conselho geral de abrir a formação dos advogados à interinfluência entre o direito e a informática, está a levar a cabo um primeiro CURSO DE DIREITO DA INFORMÁTICA, na sede da Ordem, em Lisboa, com o seguinte programa:

24 de Maio:

1. Introdução aos contratos de informática: Tipologia, nomenclatura, aspectos gerais.

— Dr. José António Veloso, Advogado e Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica e da Univ. de Lisboa

2. Negociação e formação do contrato.

— Dr. Manuel A. C. Lopes Rocha, do Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

26 de Maio:

1. Execução do contrato. Vícios do objecto e garantia.

— Dr. José António Veloso

2. Responsabilidade civil contratual e extra-contratual.

— Dr. José António Veloso

15 de Junho:

Work-shop sobre contratos de informática (contratos de hardware, contra-

tos de software, contratos de manutenção, leasing, contratos complexos; depoimentos sobre a experiência portuguesa).

— Dr. Mário Frota, Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

— Dr. António Guardiola, Advogado
— Dr. João Fevereiro Mendes, Advogado

— Dr. Armindo Ribeiro Mendes, Advogado
— Dr. Norberto Gomes de Andrade, Advogado

— Dr. José António Veloso, Advogado

16 de Junho:

Programa de Computador e Direitos Intelectuais.

— Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

6 de Julho:

Valor Probatório dos documentos de computador.

— Dr. António Gomes Lourenço Martins, Procurador Geral Adjunto.

Protecção de Dados

— Dr. Joaquim de Seabra Lopes, Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.

— Dr. João de Matos Pereira, Advogado

7 de Julho:

Transferências electrónicas de fundos.

— Dr. José António Veloso, Advogado

— Dr. João Nabais, Advogado, Consultor da Associação Portuguesa de Bancos.

Efeitos da Informática sobre a ciência do Direito.

— Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Actividade do Centro de Estudos a nível do Conselho Distrital do Porto

Realizaram-se no Porto várias conferências, em ordem à formação permanente dos Advogados, no âmbito dos trabalhos do Centro de Estudos a nível do Conselho Distrital, de que damos notícia:

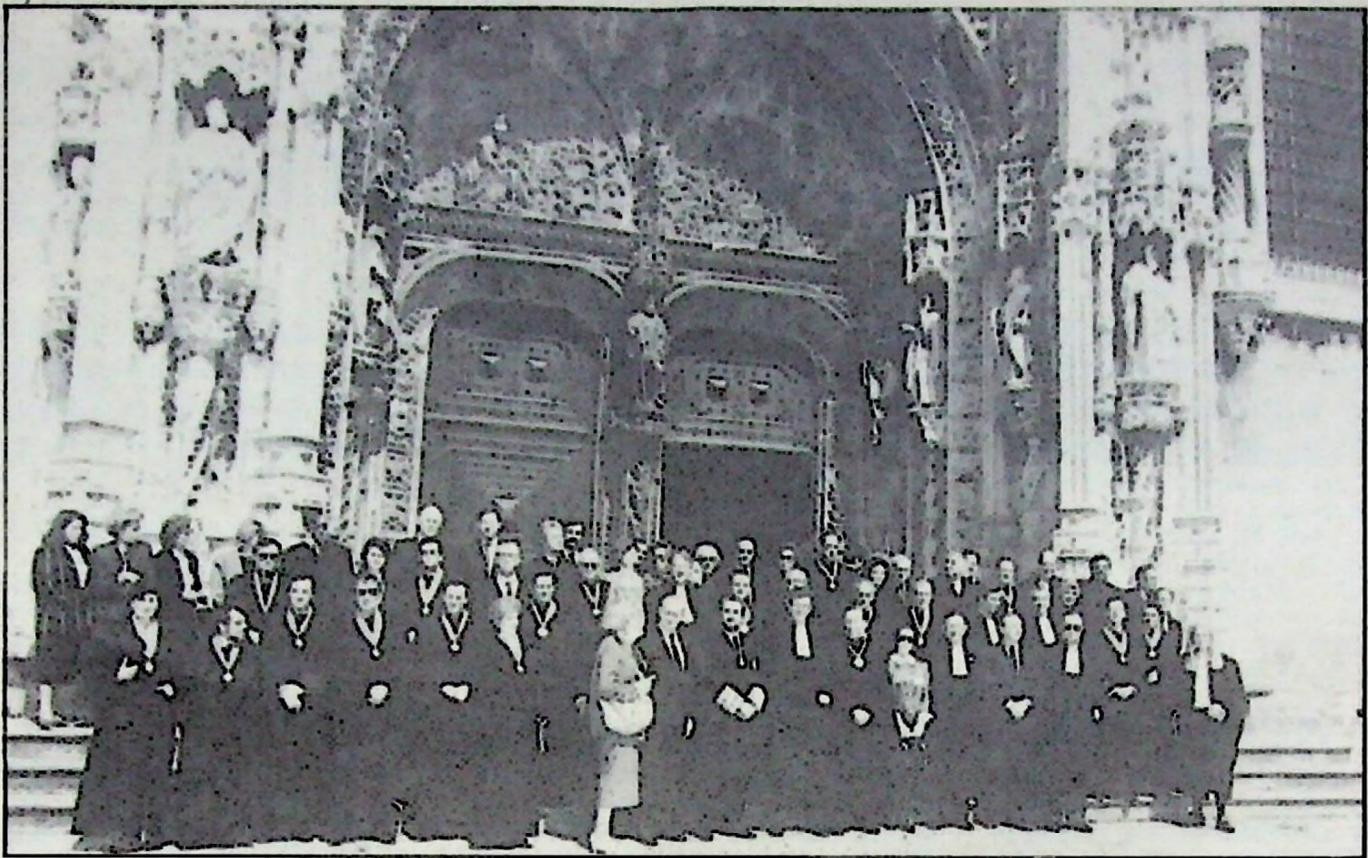
5 de Maio — «As Cláusulas da Responsabilidade Civil», pelo Dr. António Pinto Monteiro — Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

17 de Maio — «Fretamento e Transporte Marítimo de Mercadorias» pelo Dr. Mário Raposo — Advogado.

26 de Maio — «A Responsabilidade por Concelhos, Recomendações ou Informações — Da interpretação do art. 485.º do Código Civil», pelo Dr. Jorge Sinde Monteiro — Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

9 de Junho — «Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias», pelo Dr. Rui Moura Ramos — Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

16 de Junho — «Contrato de Agência, de Distribuição ou de Concessão e de Franchising» pelo Dr. António Pinto Monteiro — Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.



Comemoração dos 150 anos da Associação de Advogados de Lisboa

Nos passados dias 24 e 25 de Março a nossa Ordem comemorou o decurso de 150 anos sobre a fundação da Associação dos Advogados de Lisboa.

Na verdade, foi por portaria de 23 de Março de 1838 que a Rainha D. Maria II aprovou os Estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, em cujo artigo 1.º se lia que o objecto da Associação era conseguir a organização definitiva da Ordem dos Advogados.

Afluiram a Lisboa representantes de vários «Barreaux» e organizações internacionais de advogados, sendo de destacar:

— O Presidente Dr. Klaus Schmalz pela Ordem Federal Alemã de Advogados

— Maître Pierre Corvillan Representante da Ordem Francesa dos Advogados du Barreau de Bruxelles (Bélgica)

— O Bastonário Marc de Kock Pela Ordem Neerlandesa dos Advogados do Barreau de Bruxelles (Bélgica)

— O Sr. Brian Gill Da Faculdade de Advogados na Escócia



— O Sr. António Pedrol Ruis Presidente do Conselho Geral de Advocacia Espanhola.

— O Sr. D. José Maria Antras Badia Decano do Colégio de Advogados de Barcelona.

— Maître Philippe Lucet Representante do Barreau de Paris (França)

— Maître Christian Raoult Secretário Geral da Conférence des Batonniers de France et d'Outre Mer (França)

— Maître Henri Ader Advogado pela Ordem dos Advogados — Barreau de Paris

— O Sr. Frans N. Meijer Representante da Nerderlandse Orde Van Advocaten

— O Sr. Brant D. Wubs Representante da Ordre Van Advocaten Bij de Hoje Raad Der Nederlanden (Holanda)

— O Sr. Robert Johnson Chairman do General Council of the Bar of England and Walles (Inglaterra)

— O Sr. George Frederick Renwick Solicitor, em representação da Law Society Of England and Wales (Ingl.)

— O Sr. Massimo Della Campa Do Conselho da Ordem dos Advogados de Milão (Itália)

— Maître Jean Welter Bastonário da Ordem dos Advogados junto do Supremo Tribunal de Justiça (Luxemburgo)

— Maître Denis de Ricci Presidente do Conselho dos Bar-

**150 Anos
da Associação
dos Advogados de Lisboa**



Medalha comemorativa dos 150 anos da Associação dos Advogados de Lisboa (Disponível na sede da Ordem)

Programa das Comemorações

Programa



Comemorações dos 150 Anos
Associação dos Advogados de Lisboa
24 • 25 Março 1988

- 24.03 *Chegada a Lisboa. Alojamento no Hotel Ritz-Intercontinental.*
- 14.30 h *Acolhimento na Ordem dos Advogados, com entrega de documentação, seguida de beberete.*
- 16.30 h *Porto de Honra nos Paços do Concelho.*
- 17.30 h *Regresso ao Hotel.*
- 19.30 h *Concerto-Recital no Teatro Nacional de S. Carlos, de que é Director o Advogado Dr. José Manuel Serra Formigal, seguido de Ceia Volante. Por convite.*
- 25.03 *Missa de Ação de Graças no Mosteiro dos Jerónimos, celebrada por Frei Mateus (licenciado em Direito), acompanhada pelo Coro D. Pedro de Cristo do Instituto de Justiça e Paz de Coimbra, dirigido pelo Advogado Dr. Francisco Faria. Por convite.*
- 12.30 h *Regresso ao Hotel.*
- 14.30 h *SESSÃO SOLENE na Ordem dos Advogados, a que se digna presidir Sua Excelência o Senhor Presidente da República.*
- 15.00 h *Visita para acompanhantes Oferecida pelo Conselho Geral da Ordem, com partida do Hotel Ritz.*
- 16.00 h *Colóquio subordinado ao Tema «Sigilo profissional nos Países Latinos e Anglo-Americanos» em que são intervenientes:

HENRI ADER, antigo membro do Conselho da Ordem de Paris e
GEORGE RENWIK, M.A. (Oxon), Solicitador of Supreme Court of England and Wales.*
- 18.30 h *Regresso ao Hotel.*
- 21.00 h *Jantar de encerramento no Castelo de S. Jorge*



reux da Comunidade Europeia (O. C. B. E.)

— O Sr. Anders R Ohman
Presidente da União Internacional
dos Advogados

De entre as várias cerimónias que tiveram lugar, salientou-se a sessão solene realizada no salão nobre da Ordem, a que se dignou presidir o Senhor Presidente da República, que durante anos exerceu a nossa profissão com a maior probidade e coragem. Dignou-se ainda estar presente o Senhor Ministro da Justiça que também representou o senhor Primeiro-Ministro.

A essa sessão, em que usaram da palavra o Senhor Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, o Senhor Bastonário e o Senhor Presidente da República, assistiram também o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o representante do Sr. Cardeal Patriarca de Lisboa, o Dr. Azeredo Perdigão, advogado honorário, todos os Bastonários desde o Prof. Palma Carlos e outros conhecidos advogados de todo o País.

Aproveitando a presença em Lisboa de todos e tão distintos Colegas realizou-se um colóquio subordinado ao tema «Sigilo profissional nos Países Latinos e Anglo-Americanos», em que foram intervenientes:

— *Henri Ader* antigo membro de Conselho da Ordem de Paris e

— *George Renwick*, M. A. (Oxon), solicitor of Supreme Court Of England and Wales.

As comemorações, que se revestiram da maior dignidade, encerraram-se com um jantar no Castelo de S. Jorge.

A Ordem fez cunhar uma medalha comemorativa da efeméride, da autoria do escultor José Aurélio.

11.º COLÓQUIO DAS JURISDIÇÕES ADMINISTRATIVAS SUPREMAS DOS PAÍSES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Realizou-se em Lisboa, em 17 e 18 de Maio o Colóquio que reuniu os Presidentes e representantes dos Conselhos de Estado e Supremos Tribunais Administrativos dos Países Membros da CEE. Registamos as palavras proferidas pelo Senhor Bastonário no almoço que ofereceu aos Congressistas.

A Ordem dos Advogados sente-se muito honrada por poder associar-se a esta reunião cimeira dos Presidentes dos mais altos Tribunais Administrativos, que desta vez se realizam em Portugal.

Em sua representação desejo a todos V. Exas. as boas vindas.

A advocacia não pode ser alheia a estes encontros, por muitas razões que só muito sumariamente procurarei enumerar.

Em primeiro lugar, porque está em causa uma reflexão de magistrados, dos mais ilustres, sobre a Administração da Justiça. Tudo o que com esta se prende também nos concerne, a nós Advogados. Não pode conceber-se o exercício da função judicial desligada dos interesses em conflito e, logo, necessariamente, do patrocínio desses interesses por parte de quem, como os Advogados, estão encarregados de o exercer. Aos Advogados está cometido trazer para o processo, numa visão dialética do conflito surgido, o máximo e o melhor dos elementos para que o Juíz fique apto a decidir.

Depois, ao fazê-lo, o juíz tem o terreno desbravado, pode encarar a questão nos diversos ângulos que ela comporta e procurar alcançar a justiça.

Em segundo lugar, porque, como tenho dito repetidas vezes, o Advogado é um construtor ou criador do Direito. É ele que está em contacto directo com as realidades humanas e sociais trazidas pelo problema concreto que o cliente lhe apresenta para o tentar resolver. Por isso, o seu contributo para o juíz avançar nas soluções mais justas, antecipando por vezes contruções jurídicas que o Direito positivo só aparentemente parece não contemplar, é decisivo. Muitos e muitos institutos de Direito têm sido criados verdadeiramente pela jurisprudência — e o Conseil d'Etat francês é disso conhecido exemplo — por força das realidades e das soluções que os Advogados trazem ao conhecimento dos Tribunais e junto deles sustentam.

Em terceiro lugar, porque os Advogados reconhecem o papel preponderante que têm os Supremos Tribunais Administrativos na construção duma verdadeira democracia, em que o interesse público deve ser ponderado

constantemente face aos direitos dos cidadãos. Estes Tribunais estão vocacionados, como nenhuns (quer desempenhem quer não desempenhem funções finais de controlo da constitucionalidade dos actos administrativos) para evitarem a prepotência e a autocracia dos entes públicos. Estes, pela intervenção dos Tribunais Administrativos, têm de ter consciência de que os seus actos não são incontroláveis, não ficam impunes, não podem chegar ao arbítrio ou ao abuso do Direito. Têm de ser pautados por normas legais, que devem ser interpretadas sempre por forma a não postergar os direitos fundamentais dos administrados.

Em quarto lugar, porque, se de todos os juízes é de exigir independência de consciência no seu julgamento, a nenhuns como aos dos Tribunais Administrativos é necessária tão grande virtude. O interesse público não deve cegá-los. E tais atributos de independência são extraordinariamente caros aos Advogados, que só assim podem ter confiança na Justiça.

Por tudo isto eu vos saúdo e desejo que os vossos trabalhos sejam frutuosos.

Súmula da actividade internacional recente

Várias associações de Advogados e organizações nacionais e internacionais estão a levar a cabo, nos meses correntes, diversas conferências e congressos, que bem demonstram a vitalidade crescente do intercâmbio de pontos de vista e de experiências no âmbito da nossa profissão e das profissões jurídicas, em geral.

Deixamos notícia, por ordem cronológica, desses congressos e conferências:

5 a 7 de Maio — Seminário Internacional sobre o Direito de Propriedade Intelectual e Industrial — Haia, Holanda — Organização da Associação Internacional dos Jovens Advogados.

9 e 10 de Junho — Conferência sobre o Direito da Agricultura — Dublin, Irlanda — Organização tutelada pela União Internacional dos Advogados Secção da C.E.E.

11 e 12 de Junho — Conferência das Ordens do Advogado da Europa, Sessão plenária, — Milão, Itália.

15 a 18 de Junho — Conferência Canadiana sobre as Armas Nucleares e o Direito — Otava, Canadá — Organização da Faculdade de Direito da Universidade de Otava.

16 a 18 de Junho — Congresso de Rodes — A Empresa na Comunidade Europeia — Rodes, Grécia — Organização da União dos Advogados Europeus.

20 a 24 de Junho — Congresso da União Ibero-Americana — de Ordens e Associações de Advogados — Cidade da Guatemala, Guatemala.

22 a 23 de Junho — Arbitragem Comercial Internacional — A Prova nos Processos Arbitrais Internacionais — Paris, França — Organização da C.C.I. — Instituto de Direito e das práticas dos Negócios Internacionais.

6 a 8 de Julho — Congresso do Diálogo Comunidades Europeias — Países E.F.T.A. — Alpbach, Áustria — Organização do Austrian College.

CONFERÊNCIA ANUAL DA U.I.A.

A União Internacional dos Advogados realiza, de 11 a 15 de Outubro próximo, a sua Conferência Anual, em Barcelona.

O programa compreende como temas principais «Os meios de pagamento no limiar do século XXI» e «Justiça e Sociedade. Até uma Justiça para todos?», várias comissões (Direito de Asilo, Direito Comunitário, Defesa da Defesa, Direito Fiscal, Direito do Homem) e inúmeros Grupos de Trabalho (Créditos Documentários, Regulamentação dos Investimentos Estrangeiros, Responsabilidade do Fabricante, A Arbitragem Internacional, Direito Marítimo, Direito do Turismo, Direito dos Desportos, Financiamento das Ordens dos Advogados, O Comércio Livre, O Jovem Advogado, Reforma e Previdência, Direito do Trabalho, Minas e Petróleo, Direito da Informática).

O custo da inscrição varia entre 27 000 e 50 000 pesetas, conforme o momento da inscrição e a qualidade ou não, de membro de U. I. A., sendo, porém, de 18 000 ou 21 000 pesetas para Advogados com menos de 5 anos de inscrição na Ordem. Não estão incluídas instalações e refeições.

CONFERÊNCIA BIENAL DA I. B. A.

A International Bar Association leva a efeito de 25 a 30 de Setembro próximo, a sua 22.ª Conferência Bienal, em Buenos Aires.

O programa abrange uma Sessão Plenária e três sessões, em sessões paralelas, com várias comissões e sub-comissões, subordinado às seguintes obrigações gerais: Section on Business Law, Section on General Practice, Section on Energy and Natural Resources Law.

O custo da inscrição oscila entre US\$ 470 e US\$ 700, conforme o momento da inscrição e a qualidade, ou não, de sócio da I. B. A., não compreendendo instalações e refeições.

Instituto Europeu de Administração Pública

O I. E. A. P. organiza dois seminários, com os mesmos temas, o primeiro em inglês e o segundo em francês, sobre «As profissões judiciais e a aplicação do Direito Comunitário», que se realizam em Maastricht, Holanda, de 20 a 23 de Junho e de 21 a 25 de Novembro, respectivamente.

Os seminários têm por fim:

— alargar e aprofundar os conhecimentos dos participantes sobre as possibilidades e os limites das soluções judiciais para os problemas de Direito Comunitário;

— desenvolver e melhorar a aptidão para formular uma questão prejudicial de acordo com o Art. 177.º CEE;

— permitir contactos e trocas de impressões entre juízos e advogados e outros membros de profissões judiciais dos diferentes Estados Membros da Comunidade.

O custo dos seminários é de 950 ECU, compreendendo instalação durante quatro dias, quatro almoços e um jantar.

Acordo de geminação entre a Union des Jeunes Avocats de Paris e a Associação Portuguesa de Jovens Advogados

ACORDO

Entre
A UNION DE JEUNES AVOCATS DE
PARIS

Associação de acordo com a lei de 1901 com sede social no Palácio da Justiça, 4 boulevard au Palais 75001 Paris — FRANÇA, representada pelo seu Presidente o Sr. Dr. Didier DALIN, advogado em Paris

por um lado e

A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE JOVENS ADVOGADOS, associação sem fins lucrativos e constituída de acordo com a Lei Portuguesa com a sua sede social na R. Marquês de Fronteira, 82, 5.º Esq., 1000 Lisboa — Portugal, representada pelo seu Presidente o Sr. Dr. Francisco MARGUES BOM, e pelo seu Vice-Presidente o Sr. Dr. Francisco PIMENTEL, ambos advogados em Portugal

por outro

é celebrado o presente acordo:

PREÂMBULO:

Os outorgantes acima identificados decidem relembrar a sua formação jurídica comum bem como os laços de amizade existentes desde há longo tempo entre a organização de Paris dos Jovens Advogados e a Associação Portuguesa de Jovens Advogados.

A presente convenção tem como

finalidade reforçar a cooperação entre os Jovens Advogados de Paris e os Jovens Advogados Portugueses, não só no plano profissional, como na luta contra todas as formas de racismo e xenofobia, com vista à afirmação dos Direitos de Defesa e dos Direitos do Homem.

Artigo 1.º

A UNION DE JEUNES AVOCATS DE PARIS e a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE JOVENS ADVOGADOS, declaram-se mutuamente empenhadas, nos termos do presente acordo, em reforçar os laços de amizade e profissionais entre eles existentes.

Artigo 2.º

A cooperação entre a UNION DE JEUNES AVOCATS DE PARIS e a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE JOVENS ADVOGADOS concretizar-se-á, designadamente, numa troca regular de informações, brochuras, livros e demais documentos referentes à actividade das duas associações.

Artigo 3.º

A UNION DE JEUNES AVOCATS DE PARIS e a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE JOVENS ADVOGADOS comprometem-se a fomentar o intercâmbio de advogados estagiários entre os respectivos países e a orga-

nizar regularmente encontros profissionais e ou de convívio.

Artigo 4.º

As duas associações signatárias comprometem-se a fornecer uma à outra toda a ajuda e assistência para a concretização dos objectivos referidos no preâmbulo do presente acordo.

Artigo 5.º

Cada uma das duas associações signatárias compromete-se igualmente a ajudar, na medida das suas possibilidades, todos os membros da outra que precisem de ajuda no país para onde se tenham deslocado.

Artigo 6.º

Os membros de cada uma das duas associações signatárias terão, no País da outra, os direitos e regalias dos membros efectivos.

Artigo 7.º

Um original da presente convenção, escrito em português e francês, ficará guardado na sede de cada uma das duas associações.

Assinado em Paris, em dois exemplares bilingues originais no dia 23 de Abril de 1988.

NOTÍCIAS

Realiza-se de 5 a 9 de Setembro o XXVI Congresso da AIJA, em Munique, que tratará vários temas, destacando-se seminários sobre «Desenvolvimentos recentes do Direito das Marcas na CEE» e «Aspectos legais de um acidente nuclear». Informações complementares poderão ser solicitadas ao Sr. Dr. Hugo Owen Pinheiro Torres.

Organizado pelo Comité Executivo da Sociedade Internacional de Criminologia, tem lugar em Hamburgo, de 4

a 9 de Setembro, o 10.º Congresso Internacional de Criminologia.

Em La Baule, França, de 30 de Setembro a 2 de Outubro próximo, tem lugar o Congresso Francês dos Centros de Formação de Advogados, cujo tema é «La Formation Professionnelle Chez les Autres».

A formação do Advogado nos Estados-Membros da CEE será relatada por cinco advogados, cabendo a formação em Espanha e em Portugal ao Advogado de Barcelona António Plascencia, com a colaboração do Bastonário Dr. António Osório de Castro.

O «General Council of the Bar» in-

glês leva a efeito em Londres, em 1 e 2 de Outubro, a «Bar Conference» de 1988.

Realiza-se de 22 a 25 de Setembro de 1988, na Covilhã, o Seminário Internacional «Interioridade e Desenvolvimento Regional», organizado pela Universidade da Beira Interior.

O «Colégio de Magistrados y Funcionarios del Poder Judicial de la Provincia de Buenos Aires» leva a efeito, de 9 a 12 de Novembro próximo, o seu III Congresso Nacional de Informática Jurídica.

A PROLIFERAÇÃO DOS CENTROS DECISÓRIOS NA MAGISTRATURA

O Conselho Superior da Magistratura comunicou à Ordem a seguinte deliberação:

«O Conselho Superior da Magistratura verifica com profunda preocupação o progressivo enfraquecimento do poder judicial através da crescente pulverização dos poderes de decisão.

E considera que a multiplicação, no âmbito da magistratura, dos centros de decisão, é fonte de riscos para a unidade e independência do poder judicial, garantia suprema dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Por isso, este Conselho chama a atenção dos órgãos competentes para este grave problema.»

O vogal do Conselho Geral Sr. Dr. Artur Cunha Coelho pronunciou-se, em considerações que abordam a génese da questão, e o Conselho Geral aprovou parecer que apoia a tomada de posição do Conselho Superior da Magistratura.

- Coloca-se a questão da proliferação dos centros de decisão e suas implicações no poder judicial.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O jurista foi, na sequência do padre, o intelectual das classes dominantes.

A beca e a toga são formalizantes da herança, embora não exista ligação de substância.

Nas vésperas da Comuna de Paris já se gritava o «pas d'avocats», como anúncio precoce dos tempos modernos, ainda que a intenção persecutória se não possa identificar com a da realidade actual.

Como sempre que uma revolução «aconteceu» na história, os tribunais revolucionários puseram os juizes no limbo da jurisdição, tementes do seu conservadorismo e, sempre, da sua independência.

Se for certo que o capitalismo, hoje, está em revolução, não admirará que tenda a não admitir os juizes tradicionais e os advogados tradicionais.

Quando se fala em revolução, espera-se descortinar a violência armada. A generalidade das pessoas não se encontra prevenida para as revoluções «interiores», porventura mais violentas e depredadoras que as «exteriores», pelo alto grau de sofisticação de que se revestem, com a ajuda manipuladora e anestesiante dos meios de comunicação modernos, impressionantemente poderosos.

A penetração subreptícia do subconsciente individual atingiu foros de ciência, produzindo alterações profundas no psiquismo colectivo.

O século XIX tinha sido alertado por Owen, Proudhon, Durkheim, Marx, Schweitzer e outros, que o homem havia perdido o lugar central, transformado em juguete de interesses económicos, passando ao ciclo do suicídio.

Cristo é seguidor da tradição, muito anterior a ele, de Lao Tse, Buda e He-

ráclito, defendendo um humanismo repousado em princípios espirituais ordenados da realidade.

Os avanços científicos do século XIX levaram o homem a entrar em ruptura com essa espiritualidade, passando a acreditar numa ciência endeusada.

O século XX aporta nova viragem com a técnica e o consumismo elevados à máxima potência, destruindo todos os valores que se tentem opor a essa avalanche feroz, amoral e desumana.

Ao humanismo, mesmo ao humanismo socialista, utópico ou científico, sucedeu a desumanização do homem, percorrendo a via do suicídio lento, mas inexorável, se não houver oportuna tomada de consciência.

Como escreve Erich From:

«...o homem parece ter atingido o início de uma nova era humana mais rica, mais feliz, e a sua existência e a das gerações seguintes estão mais ameaçadas que nunca».

2. A SOCIEDADE TECNOCRÁTICA E CONSUMISTA

A força da realidade nunca se compece com situações tornadas obsoletas, convertidas, por isso, em meros prejuízos, que alguns teimam em querer sustentar ficticiamente.

O capitalismo é, hoje, mais do que nunca, rentabilidade rápida do investimento, numa optimização contínua, que não se concilia com requintes éticos.

As inversões vultuosas na investigação científica, cujo envelhecimento ocorre quase ao nascer, a extrema competitividade entre os produtores, as flutuações constantes do mercado, a influência crescente de factores subjectivos nos resultados das políticas económico-financeiras, impedem obviamente que se condescenda com elementos humanistas, a não ser por coincidência.

As certezas tendem a desaparecer completamente do horizonte dos homens.

A distância entre o homem e as coisas tende a aumentar incomensuravelmente.

O homem «sabia» que o Sol girava à volta da Terra e deixou de saber onde se encontra a sua galáxia; o homem sabia a distância que o separava da tribo mais próxima e deixou de saber o que representa milhões de anos-luz; o homem sabia o que produzia e deixou de saber em que «todo» se vai integrar a pequena parte que produz.

A decisão, outrora rotinada, aqui e ali rendilhada pela glosa, tornou-se, hoje, onus insuportável do mítico ordenador, que funciona como pitonisa, e tende a ser compartilhada pelo grupo tecnocrático, para melhor diluir e esfumar uma responsabilidade, que ninguém ousa assumir.

A decisão profissionaliza-se fora de contextos humanistas.

Como observava Adam Smith («Riqueza das Nações») a lã, em países pouco povoados, pode ter mais valor que a carne, chegando-se, em Espanha, a matar carneiros para aproveitamento da lã e do sebo, deixando-se a carcaça a apodrecer.

A lã poderá representar a estrutura capitalista e a carne pode ter o papel do homem, a deixar apodrecer.

Se a função do tecnocrata é obter o máximo de lucro, se obter o máximo de lucro não deixa espaço a considerações de tipo humanista, então não lhe exijam que considere o homem, como, «mutatis mutandis», Eça ironizava:

«Ora se a missão diplomata é comer bem, dançar bem, vestir bem, parece-nos inútil que se lhe peçam provas de que conhece o direito internacional e a história diplomática.» (Uma Campanha Alegre, I, 38).

O patético da situação é deveras lamentável e não fornece nenhum optimismo sobre o futuro do homem.

O problema das sociedades modernas radica no consumismo.

As novas técnicas, a extrema velocidade da comunicação, os ordenadores, os satélites, as fibras ópticas, os lasers, os robots, transformaram completamente o mundo, quebrando mesmo as diversidades ideológicas, aproximando e irmanando as sociedades ocidentais e as de leste.

Entre o momento da descoberta do fogo e a sua primeira utilização industrial, passaram mais de *um milhão de anos*;

Entre esta e a primeira máquina a vapor decorreram *dez mil anos*;

- Entre a máquina a vapor e a central eléctrica e o motor de explosão cerca de *100 anos*;

- Entre as centrais eléctricas e a rea-

ção em cadeia numa pilha atómica cerca de *40 anos*;

- Poucos anos passaram até às calculadoras electrónicas e aos ordenadores, alguns ordenadores — programadores, que funcionam como aceleradores de elevada potência, com incidência no psiquismo colectivo e individual.

O crescimento económico criou aquilo a que Hauriou (André) denominou o «*fim da resignação*».

A possibilidade de atingir uma situação de consumo médio criou nas camadas mais desfavorecidas, antigamente mais sensíveis ao radicalismo e ao revolucionarismo, uma lassidão que as torna receptivas a posições reformistas, embora seja evidente que a concentração industrial, hoje mais procurada e conseguida, mesmo a nível internacional, tenha conduzido a disparidades nunca vistas entre grupos sociais, pois os ricos nunca foram tão ricos e os pobres tão pobres, atendendo ao crescimento das necessidades, reais ou impostas, das sociedades modernas.

A esquerda tenderá ao reformismo sob pena de perder a adesão das massas trabalhadoras, seus privilegiados apoiantes.

O aumento do fosso entre os grupos ou classes sociais não diminui a apetência pelo acesso aos escalões superiores de consumismo, todos acreditando que é possível uma reviravolta, através do mito da livre iniciativa ou do totoloto, que os faça dar o salto desejado para o paraíso do grande consumo.

Diz-me quanto consumes... dir-te-ei quem és.

Os meios de comunicação, sobretudo audio-visuais, criam a simulação de facilidade desse acesso e exercem uma atracção inelutável sobre os pobres, que não deixam de sonhar com a possibilidade de virem a beneficiar do maná, amolecendo o espírito de luta e anestesiano o querer revolucionário.

A sociedade ocidental fundeu-se sempre na primazia do indivíduo relativamente à sociedade.

A sociedade de leste, em certa altura, endeusou a colectividade, e sempre lhe deu relevo significativo em relação ao indivíduo.

Acontece que, hoje, verificamos dois movimentos invertidos que os aproximam, baseados no desenvolvimento tecnológico e necessidade de crescimento que lhes é comum.

A sociedade do *ter-mais* substitui a sociedade do *ser*.

Na tese de Marx a igualdade só podia surgir com o «não-ter», pois no não-ter todos seriam iguais, enquanto no ter há sempre uns que têm mais que outros.

Ocorre, porém, que as sociedades

de leste, segundo parece, caminham não para o «ser» e o «não-ter», mas, sim, para o «ter» e «ter-mais».

A «Perestroika» desenha-se, essencialmente, como uma tentativa de resposta à necessidade de «ter-mais», procurando produzir mais.

O produzir mais, em menos tempo, com menos custo, leva à necessidade de optar pela profissionalização.

A profissionalização atingiu a empresa, em que o dirigente deixou de coincidir com o dono da empresa (vd. Galbraith e Schumepetter), e, modernamente, atinge o político.

O tribuno, o parlamentar que quadravam liberalismo, pouco servem a sociedade de consumo que não pode perder o «tempo» da discussão parlamentar e canaliza o poder legislativo para os governos, apenas lhe concedendo o direito a estabelecer «leis-quadro».

Os particulares e complexos conhecimentos, excessivamente atomizados, exigem profissionais altamente qualificados, trabalhando em grupos multidisciplinares, que nada têm a ver com as poucas ou irrelevantes, para o efeito, características parlamentares, constituindo mais uma razão para a deslocação para a área governativa das decisões que interessam.

Ao Parlamento fica reservado o papel de fiscalizador da actividade do executivo e, num tributo ao tradicionalismo, o direito de legislar sobre certas matérias, cuja legitimidade vai benzer-se na Magna Carta (fiscalidade) e na Revolução Francesa (direitos dos cidadãos).

O amadorismo começa a ser banido da política.

O jurista, magistrado ou advogado, por natureza e hábito profissional, não gosta de prescindir da sua independência, cioso da liberdade e isenção que impregnam a sua actividade profissional.

De outra parte, as oligarquias políticas tendem a cerrar-se, com o aparecimento dos profissionais tecnocratizados, que criam a lógica do aparelho, como condição da sua própria segurança e sobrevivência, afastando-se do controle de hierarquias menores e, muito mais, dos governados.

Dentro dos governos e dentro das oligarquias partidárias, surge a necessidade, há muito notada por Max Weber, do chefe carismático, que a realidade tem vindo a confirmar, a oeste e a este, desde a Thatcher a Gorbachev, correspondendo à desideologização das sociedades e à despolitização dos indivíduos.

A ausência da segurança cria nos indivíduos um vazio de crença, uma desconfiança nos valores tradicionais, uma angústia inextricável, que o conduzem ao desejo do «grande chefe» do «pai freudiano», que até pode

apresentar-se como o «grande educador».

Igualmente se afirma a aproximação entre os tecnocratas do capitalismo americano e os do grande plano soviético, a similitude das polícias, cada vez mais politizadas, servidas por elementos excepcionalmente inteligentes, funcionando como trampolim de acesso ao poder (Bush e Andropov).

Como, a nível interno, se começam a assemelhar as decisões de governos, saídos, embora, de grupos ideológicos diversos, servidos por tecnocratas que passaram incólumes, os governos de Salazar, Marcelo, Provisórios e Constitucionais!

O tecnocratismo invadiu a política e daí a dificuldade de as oposições apresentarem alternativas creíveis, confiando os dissídios a questões de oportunidade ou de grau ou até de pretexto (o partido republicano termina o conflito do Vietnam, de Gaulle acaba com a guerra da Argélia, desfazendo-se das OAS, Nixon entabulou negociações com a China comunista, a União Soviética reconhece o ditador chileno).

A burocratização do poder passa, hoje, pelo tecnocrata, pela informática e pela polícia, exigindo-se:

a) profissionalização do político, que o jurista, magistrado ou advogado, individualistas e prezadores da independência, não aceitam;

b) mediação de responsabilidade ante as massas por parte das cúpulas político-partidárias;

c) pragmatismo da luta pelo poder com cedência de ideais: esquerda liberal e direita com preocupações socializantes;

d) tentativa de vinculação do poder judicial à sociedade civil através de experiência de integração dos juizes em juris ou acompanhando-os de juizes sociais;

e) tendência para que os juristas se convertam em assalariados sem características especiais;

f) prestação do serviço de forma que o que se salienta é o trabalho assalariado que não confere nenhuma distinção social, só gozando de prestígio social os que eventualmente se liguem especialmente aos dirigentes;

g) conversão dos profissionais livres em assalariados, directa ou indirectamente, aqui por meio da integração em gabinetes multidisciplinares, que, se muitas vezes ainda pertencem aos próprios profissionais, muitas vezes e cada vez mais, pertencem a uma empresa capitalista;

h) formas de assalariamento encaipotado através de avenças em que o trabalho é prestado apenas a um só comprador.

A avalanche consumista erige o poder de compra em supremo valor, o dinheiro em poder pessoal, a influência em dignidade, a corrupção em esper-

teza, a invertebrabilidade em habilidade.

Este capitalismo é o mais agressivo, violento e aterrador que todas as outras formas que assumiu ao longo da história.

E o problema, como escreveu Marcuse, é que «Há os que se mantêm limpos e bem comportados mesmo quando matam, bombardeiam e queimam».

E se os homens ainda acreditam nos valores da honra, da dignidade, da justiça e da verdade, têm de lutar afoitamente por essas ideias.

É bom lembrar que a Perestroika mesma é, na parte visível do iceberg, uma tentativa de responder às ânsias consumistas que, como vulcão erupcionado, explodiram em sistema rígido, pouco receptivo a movimentações «fora do partido».

3. A INDEPENDÊNCIA OS JURISTAS

A crise do consumismo avassala todos os valores tradicionais.

O capitalismo, mais agressivo que nunca, estilhaça tudo quanto se perfila como obstáculo.

A independência e a ética constituem obstáculos sérios que é preciso derrubar.

Quer a magistratura quer a advocacia, estruturando-se e intencionando-se em independência e ética, não são modeláveis pelos interesses dos grandes produtores e representam adversários a quem se torna «imperioso» quebrar a coluna vertebral. Ou, como dizia o inigualável Vieira «contente-se o cão de lhe roer um osso, mas levado onde não quer pela trela».

O justo, o equitativo, o ético têm de ser equacionados através de parâmetros económicos para servirem interesses de tecnoestrutura.

E evidente que, se os objectivos económicos se voltam contra os verdadeiros interesses do Homem, a tecnoestrutura não vacila em subestimar o Homem e tudo quanto a possa contrariar.

Uma magistratura e uma advocacia, que não são permeáveis aos interesses económicos, transformam-se em alvo da desconfiança governamental, por emperrarem o funcionamento «programado» da economia de consumo.

A desconfiança não é subjectiva, nem alimentada por verdadeiras «razões» de que, de resto, se prescinde aprioristicamente.

A desconfiança deriva de razões objectivas, que se prendem com a «segurança», valor nuclear da economia de consumo.

Parafraseando Robespierre, não se deve esperar que, quem está feito para se opor ao crime, o pode comandar!!!

4. Assim, sou de parecer que:

PARECER APROVADO EM CONSELHO GERAL DE 29.5.88

As ideias não se realizam nem se aceitam só porque são verdadeiras; é necessário implantá-las.

Se é certo que a justiça e a verdade são valores que melhor convêm ao Homem, há que lutar pela sua concretização, porque os tempos são-lhes claramente hostis.

Se acreditarmos no Homem e na humanidade, não podemos deixar de denunciar todos os atropelos, violências e alienações que vêm distorcendo e deformando a humanidade.

O poder judicial há-de servir a justiça e os valores inerentes à comunidade autónoma, substrato de todo o Estado-de-Direito.

O poder judicial tem de ser resguardado das tentativas, mais ou menos hábeis, de penetração modelante de tecnoestrutura, servindo o Homem na sua realização integral.

A proliferação dos centros de decisão não necessários, implicará um esvaziamento da eficácia do poder judicial e a facilitação de propósitos de ampliação da zona de influência das intervenções governamentalizadas.

A divisão injustificada (descentralização) poderá ser usada como meio mascarado de debilitação do poder judicial.

A ordem dos Advogados não pode, curialmente, aceitar qualquer invasão do poder judicial, que tem de estar revestido da independência e autonomia, essenciais à concretização da alta e nobre missão de fazer justiça.

A Ordem dos Advogados cumpre, nos termos do preceituado no art.º 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL 84/84, defender o Estado de Direito e as liberdades e garantias dos cidadãos e contribuir para a melhor administração da justiça e o aperfeiçoamento da legislação, pelo que, considerando que a proliferação de centros decisórios pode por em causa a independência e autonomia do poder judicial, deve ser recomendado à Assembleia da República que urge diligenciar para normatizar a defesa da independência e autonomia do poder Judicial.

É este, s.m.o., o meu modesto parecer.

Braga, 30 de Março 1988
Ass. Artur da Cunha Coelho

A CONSULTA POR ADVOGADOS DOS PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO DAS FALÊNCIAS

Conclusões do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 15.4.88

1.º - O administrador de falências encontra-se directamente subordinado ao síndico, a quem compete orientar e fiscalizar os actos daquele (artigos 73.º, alínea c), do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962 e 1210.º do Código de Processo Civil);

2.º - A liquidação do activo é efectuada pelo administrador sob orientação do síndico, estando ambos sujeitos à fiscalização do juiz da falência

(artigos 1246.º, n.º 1, e 1250.º do C.P.C.);

3.º - Os autos de liquidação do activo (ou «apenso da liquidação»), embora estreitamente associados ao processo judicial da correspondente falência, assumem a natureza de processo administrativo, sendo movimentados, em Lisboa e no Porto, pelas secretarias das respectivas câmaras de falências e, nas demais comarcas, pela secção competente da secretaria judicial;

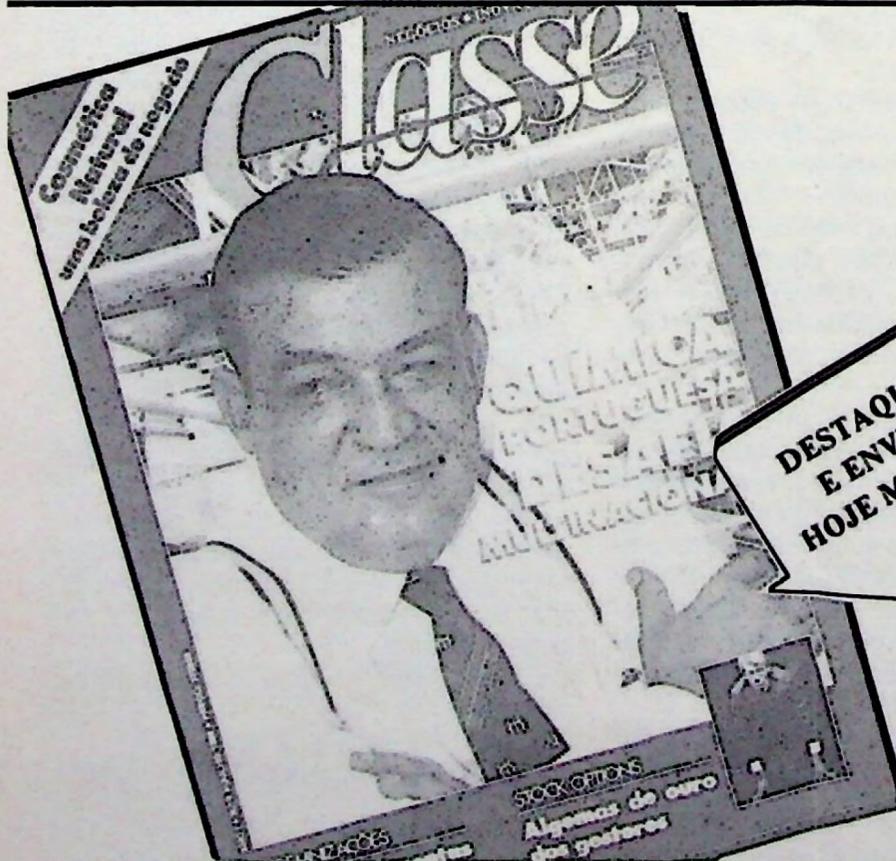
4.º - Em caso algum o administrador

de falências detém a competência para autorizar ou negar aos advogados o exame do processo administrativo da liquidação do activo;

5.º - Considerando o carácter não reservado dos autos a que se referem as conclusões 3.ª e 4.ª, os advogados têm o direito de acesso e exame a tais processos, nos termos e nas condições constantes do artigo 63.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Receba a «CLASSE» a tempo sem correr o risco de se ter esgotado. Fazemos o envio para a morada que mais lhe convier.

REVISTA Classe



	1 ANO (12 números)	2 ANOS (24 números)
Portugal Continental e Ilhas	4 500\$	9 000\$
Macau (a).....	8 000\$	16 000\$
Europa (a)	7 800\$	15 600\$
Outros países (a)	10 700\$	21 400\$

(a) ou equivalente em moeda estrangeira

**DESTAQUE
E ENVIE
HOJE MESMO**

Desejo receber a «CLASSE» ✂

durante 1 ano
 2 anos

cheque n.º _____
 vale postal n.º _____

Junto
 NOME _____
 MORADA _____
 CIDADE _____
 CÓD. POSTAL _____

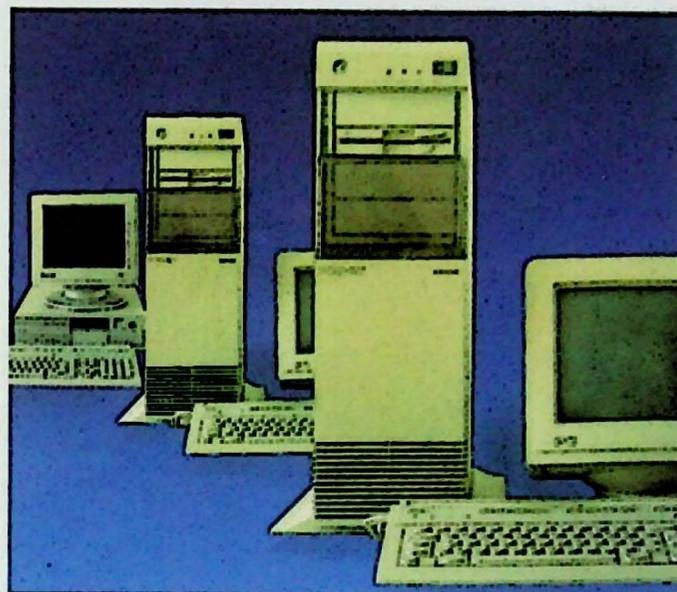
Boletim de assinatura
a enviar para:

Rua Sacadura Cabral, 26
SOPORPRESS, LDA. Dafundo - 1495 LISBOA

SIEMENS

Quem sai aos seus não degenera...

...computadores pessoais da Siemens



Compartners da Siemens

Lisboa:

CALCUTRÓNICA
R. José Purificação Chaves, 11, R/C.-Esq.
1500 LISBOA
Telefs. 78 25 58 / 78 26 50
Telex 65586

COPINAQUE
Av. Miguel Bombarda, 123
1000 LISBOA
Telefs. 53 21 71 / 53 21 72

INFORGAL
Av. 5 de Outubro, 321
1600 LISBOA
Telef. 76 50 39
Telex 62510
Telefax 776571

PROLÓGICA
R. Tierno Galvan
Amoreiras, Torre 3-412
1200 LISBOA
Telefs. 69 36 58
Telex 60259

Porto:
CIBERTEL
R. Gonçalo Sampaio, 271, 5.º W
4100 PORTO
Telefs. 69 42 22 / 69 43 01
Telex 29204
Telefax 668628

INFORGAL
R. de Sta. Catarina, 1278
4000 PORTO
Telef. 48 12 32
Telex 27030
Telefax 481232

INFORMAIA
R. António Oliveira Braga, 121
4470 MAIA
Telefs. 948 6241 / 948 7902
Telex 28794

P. A. R.
Av. da Boavista, 2881-2.º
4100 PORTO
Telef. 68 41 81
Telex 26007

PCS
R. Nova da Alfândega, 19
4000 PORTO
Telefs. 2 97 31 / 31 20 82
Telex 22307
Telefax 325729

COPINAQUE
Apartado 1037
4101 PORTO CODEX
Telefs. 69 68 02 / 69 87 97 / 69 98 06

Aveiro:
MICROFAX
R. Cândido dos Reis, 29
3800 AVEIRO
Telef. 2 50 64

Coimbra:
COPINAQUE
R. Casa Branca, 44
3000 COIMBRA
Telef. 7 55 84
Telex 52133

LCINFOR
R. Padre Estêvão Cabral, 793, sala 314
3000 COIMBRA
Telef. 2 31 88
Telex 52133

Faro:
INFORGARBE
R. Frei Lourenço de Sta. Maria, 37-B
8000 FARO
Telefs. 2 73 14 / 2 73 97

COMLÓGICA
R. Cunha Matos, 18
8000 FARO
Telex 16743

Funchal:
INDUTORA
R. da Figueira Preta, 10, 1.º
9000 FUNCHAL
Telefs. 3 35 79 / 2 36 25
Telex 72319

Setúbal:
INFORGAL
R. do Bocage, 16
2900 SETÚBAL
Telef. 2 27 94
Telefax 33422

BURÓTICA
Comunicações
e computadores

Croma



0

Modelos	Motor cc	Potência cv
Croma i.e. ABS	1995	120
Croma i.e. Turbo	1995	155
Croma i.e. Turbo ABS	1995	155
Croma 2500 Diesel	2499	75

ma



Líder da gama Fiat

Vel. máxima km/h	Performances	
	0 - 100 km/h	1000 m
	Segundos	
192	9,9	31,1
210	7,8	29
210	7,8	29
165	16,5	36,5

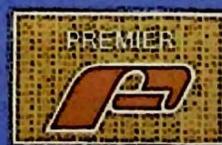
Tracção anterior, direcção assistida, suspensão independente às quatro rodas, sistema de travagem com ABS (opcional), controlo automático do ar condicionado, vidros com accionamento eléctrico nas quatro portas, volante regulável, jantes em liga.

FIAT a tecnologia líder.

SOTTOMAYOR PREMIER



*...APENAS PARA ALGUNS!
(Você pode ser um deles!)*



BANCO PINTO & SOTTO MAYOR